

**fernando**

---



**De:** fernando <fernando@coronelvivida.pr.gov.br>  
**Enviado em:** quarta-feira, 10 de maio de 2017 14:00  
**Para:** 'danilo\_antunes@outlook.com'; aguia1empreendimentos@gmail.com  
**Assunto:** Ata continuação Pregão 22/2017 e planilhas de Custos CTR3 e RR  
**Anexos:** 20. ATA CONTINUAÇÃO PREGÃO 22-2017.pdf; 21. HISTORICO PREGAO 22-2017.xls; 22. Planilhas de Custos e Proposta Vencedor Lote 02 - RR Serviços.pdf; 23. Planilhas de Custos e Proposta Vencedor Lote 01 - CTR3.pdf

**Prioridade:** Alta

A empresa ANTUNES, PEREIRA & FERRARI EMPREENDIMENTOS CIVIS LTDA ME.

Boa tarde.

Segue em anexo cópia da Ata de continuação da sessão pública que ocorreu no dia 05 de maio de 2017 e cópia das propostas e planilhas de custos dos licitantes vencedores.

Favor confirmar recebimento.

Obrigado.

**fernando**

---



**De:** fernando <fernando@coronelvivida.pr.gov.br>  
**Enviado em:** quarta-feira, 10 de maio de 2017 14:01  
**Para:** 'psgerencial@gmail.com'  
**Assunto:** Ata continuação Pregão 22/2017 e planilhas de Custos CTR3 e RR  
**Anexos:** 20. ATA CONTINUAÇÃO PREGÃO 22-2017.pdf; 21. HISTORICO PREGAO 22-2017.xls; 22. Planilhas de Custos e Proposta Vencedor Lote 02 - RR Serviços.pdf; 23. Planilhas de Custos e Proposta Vencedor Lote 01 - CTR3.pdf

**Prioridade:** Alta

A empresa CLAUDIO ANTONIO MORAES EIRELI.

Boa tarde.

Segue em anexo cópia da Ata de continuação da sessão pública que ocorreu no dia 05 de maio de 2017 e cópia das propostas e planilhas de custos dos licitantes vencedores.

Favor confirmar recebimento.

Obrigado.

**fernando**

---



**De:** fernando <fernando@coronelvivia.pr.gov.br>  
**Enviado em:** quarta-feira, 10 de maio de 2017 14:03  
**Para:** comercial@costaoesteserv.com.br  
**Assunto:** Ata continuação Pregão 22/2017 e planilhas de Custos CTR3 e RR  
**Anexos:** 20. ATA CONTINUAÇÃO PREGÃO 22-2017.pdf; 21. HISTORICO PREGAO 22-2017.xls; 22. Planilhas de Custos e Proposta Vencedor Lote 02 - RR Serviços.pdf; 23. Planilhas de Custos e Proposta Vencedor Lote 01 - CTR3.pdf

**Prioridade:** Alta

A empresa COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI.

Boa tarde.

Segue em anexo cópia da Ata de continuação da sessão pública que ocorreu no dia 05 de maio de 2017 e cópia das propostas e planilhas de custos dos licitantes vencedores.

Favor confirmar recebimento.

Obrigado.

**fernando**

---



**De:** fernando <fernando@coronelvivida.pr.gov.br>  
**Enviado em:** quarta-feira, 10 de maio de 2017 14:05  
**Para:** comercial@csconsultoriaeservicos.com.br  
**Assunto:** Ata continuação Pregão 22/2017 e planilhas de Custos CTR3 e RR  
**Anexos:** 20. ATA CONTINUAÇÃO PREGÃO 22-2017.pdf; 21. HISTORICO PREGAO 22-2017.xls; 22. Planilhas de Custos e Proposta Vencedor Lote 02 - RR Serviços.pdf; 23. Planilhas de Custos e Proposta Vencedor Lote 01 - CTR3.pdf

**Prioridade:** Alta

A empresa C. S. CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA – ME.

Boa tarde.

Segue em anexo cópia da Ata de continuação da sessão pública que ocorreu no dia 05 de maio de 2017 e cópia das propostas e planilhas de custos dos licitantes vencedores.

Favor confirmar recebimento.

Obrigado.

**fernando**

---



**De:** fernando <fernando@coronelvividapr.gov.br>  
**Enviado em:** quarta-feira, 10 de maio de 2017 14:06  
**Para:** ctr3.manica@gmail.com  
**Assunto:** Ata continuação Pregão 22/2017 e planilhas de Custos CTR3 e RR  
**Anexos:** 20. ATA CONTINUAÇÃO PREGÃO 22-2017.pdf; 21. HISTORICO PREGAO 22-2017.xls; 22. Planilhas de Custos e Proposta Vencedor Lote 02 - RR Serviços.pdf; 23. Planilhas de Custos e Proposta Vencedor Lote 01 - CTR3.pdf

**Prioridade:** Alta

A empresa CTR3 PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – EPP.

Boa tarde.

Segue em anexo cópia da Ata de continuação da sessão pública que ocorreu no dia 05 de maio de 2017 e cópia das propostas e planilhas de custos dos licitantes vencedores.

Favor confirmar recebimento.

Obrigado.

**fernando**

---



**De:** fernando <fernando@coronelvivida.pr.gov.br>  
**Enviado em:** quarta-feira, 10 de maio de 2017 14:07  
**Para:** emlifoz@brturbo.com.br  
**Assunto:** Ata continuação Pregão 22/2017 e planilhas de Custos CTR3 e RR  
**Anexos:** 20. ATA CONTINUAÇÃO PREGÃO 22-2017.pdf; 21. HISTORICO PREGAO 22-2017.xls; 22. Planilhas de Custos e Proposta Vencedor Lote 02 - RR Serviços.pdf; 23. Planilhas de Custos e Proposta Vencedor Lote 01 - CTR3.pdf

**Prioridade:** Alta

A empresa EMLIFOZ LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA – EPP.

Boa tarde.

Segue em anexo cópia da Ata de continuação da sessão pública que ocorreu no dia 05 de maio de 2017 e cópia das propostas e planilhas de custos dos licitantes vencedores.

Favor confirmar recebimento.

Obrigado.



**fernando**

---

**De:** fernando <fernando@coronelvivida.pr.gov.br>  
**Enviado em:** quarta-feira, 10 de maio de 2017 14:08  
**Para:** edivan.garcia@hotmail.com  
**Assunto:** Ata continuação Pregão 22/2017 e planilhas de Custos CTR3 e RR  
**Anexos:** 20. ATA CONTINUAÇÃO PREGÃO 22-2017.pdf; 21. HISTORICO PREGAO 22-2017.xls; 22. Planilhas de Custos e Proposta Vencedor Lote 02 - RR Serviços.pdf; 23. Planilhas de Custos e Proposta Vencedor Lote 01 - CTR3.pdf  
  
**Prioridade:** Alta

A empresa GIROTTTO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA EPP.

Boa tarde.

Segue em anexo cópia da Ata de continuação da sessão pública que ocorreu no dia 05 de maio de 2017 e cópia das propostas e planilhas de custos dos licitantes vencedores.

Favor confirmar recebimento.

Obrigado.

fernando

---



**De:** fernando <fernando@coronelvivida.pr.gov.br>  
**Enviado em:** quarta-feira, 10 de maio de 2017 14:09  
**Para:** iguaculimpeza@hotmail.com  
**Assunto:** Ata continuação Pregão 22/2017 e planilhas de Custos CTR3 e RR  
**Anexos:** 20. ATA CONTINUAÇÃO PREGÃO 22-2017.pdf; 21. HISTORICO PREGAO 22-2017.xls; 22. Planilhas de Custos e Proposta Vencedor Lote 02 - RR Serviços.pdf; 23. Planilhas de Custos e Proposta Vencedor Lote 01 - CTR3.pdf

**Prioridade:** Alta

A empresa IGUAÇU LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA – ME.

Boa tarde.

Segue em anexo cópia da Ata de continuação da sessão pública que ocorreu no dia 05 de maio de 2017 e cópia das propostas e planilhas de custos dos licitantes vencedores.

Favor confirmar recebimento.

Obrigado.

**fernando**

---



**De:** fernando <fernando@coronelvivida.pr.gov.br>  
**Enviado em:** quarta-feira, 10 de maio de 2017 14:11  
**Para:** vivianelicitacoes@hotmail.com  
**Assunto:** Ata continuação Pregão 22/2017 e planilhas de Custos CTR3 e RR  
**Anexos:** 20. ATA CONTINUAÇÃO PREGÃO 22-2017.pdf; 21. HISTORICO PREGAO 22-2017.xls; 22. Planilhas de Custos e Proposta Vencedor Lote 02 - RR Serviços.pdf; 23. Planilhas de Custos e Proposta Vencedor Lote 01 - CTR3.pdf

**Prioridade:** Alta

A empresa RR & RR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI - EPP.

Boa tarde.

Segue em anexo cópia da Ata de continuação da sessão pública que ocorreu no dia 05 de maio de 2017 e cópia das propostas e planilhas de custos dos licitantes vencedores.

Favor confirmar recebimento.

Obrigado.

**fernando**

---



**De:** fernando <fernando@coronelvivida.pr.gov.br>  
**Enviado em:** quarta-feira, 10 de maio de 2017 14:11  
**Para:** weltservicos@yahoo.com.br  
**Assunto:** Ata continuação Pregão 22/2017 e planilhas de Custos CTR3 e RR  
**Anexos:** 20. ATA CONTINUAÇÃO PREGÃO 22-2017.pdf; 21. HISTORICO PREGAO 22-2017.xls; 22. Planilhas de Custos e Proposta Vencedor Lote 02 - RR Serviços.pdf; 23. Planilhas de Custos e Proposta Vencedor Lote 01 - CTR3.pdf

**Prioridade:** Alta

A empresa WELT PRESTADORA DE SERVIÇOS – EIRELI – ME.

Boa tarde.

Segue em anexo cópia da Ata de continuação da sessão pública que ocorreu no dia 05 de maio de 2017 e cópia das propostas e planilhas de custos dos licitantes vencedores.

Favor confirmar recebimento.

Obrigado.

**fernando**

---



**De:** fernando <fernando@coronelviviada.pr.gov.br>  
**Enviado em:** quarta-feira, 10 de maio de 2017 14:12  
**Para:** comercial@deuseg.com.br  
**Assunto:** Ata continuação Pregão 22/2017 e planilhas de Custos CTR3 e RR  
**Anexos:** 20. ATA CONTINUAÇÃO PREGÃO 22-2017.pdf; 21. HISTORICO PREGAO 22-2017.xls; 22. Planilhas de Custos e Proposta Vencedor Lote 02 - RR Serviços.pdf; 23. Planilhas de Custos e Proposta Vencedor Lote 01 - CTR3.pdf

**Prioridade:** Alta

A empresa DEUSEG LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

Boa tarde.

Segue em anexo cópia da Ata de continuação da sessão pública que ocorreu no dia 05 de maio de 2017 e cópia das propostas e planilhas de custos dos licitantes vencedores.

Favor confirmar recebimento.

Obrigado.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CORONEL VIVIDA, ESTADO DO PARANÁ.



PROTOCOLO Nº 8205/17  
Em: 15/05/17 às 14:06  
Jones  
FUNCIONÁRIO

REF.: PREGÃO PRESENCIAL 22/2017

**RR & RR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 12.323.074/0001-48, estabelecida à rua. Doutor Nelson de Souza Pinto, n.º 318, São Lourenço, em Curitiba, estado do Paraná, vem à presença de V. Sr.a interpor o presente **RECURSO**, o que faz nos seguintes termos:

A empresa CTR3 PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – EPP foi declarada vencedora do Lote 1 do Pregão em epígrafe tendo como objeto “Contratação de Empresa Especializada para execução de serviços de conservação e limpeza (servente de limpeza), serviços de copa e cozinha, conservação e preparação de alimentos (função copeira/merendeiras) e serviços de portaria nas escolas municipais e diversos departamentos municipais”. O valor apresentado pela empresa vencedora foi de R\$ 1.366.384,44 (um milhão, trezentos e sessenta e seis mil, trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos).

## RAZÕES RECURSAIS

Ocorre que a planilha de formação de custos apresentada pela empresa não se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, contendo diversas irregularidades que, caso sejam chanceladas tornam o contrato com esta municipalidade **totalmente ilegal**, senão vejamos:

A Lei n. 8.666/93, que rege a presente seleção, apresenta os seguintes critérios para aferição de exequibilidade:

O Art. 44 : “§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços



*dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)."*

**Art. 48. Serão desclassificadas:**

*I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;*

*II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.*

*[...]*

*§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.*

1 - A empresa vencedora cotou o INSS na base de 21%.

Ocorre que, conforme estabelece o inciso I do art. 22 da Lei 8.212/91, a contribuição previdenciária é de 20%;

2 - Não constou na planilha a cotação do SESI ou SESC, conforme preceitua o art. 3.º da Lei 8.036/90.

3 - Não foi cotado o valor do salário educação, conforme estabelece o inciso I do art. 3.º do Decreto 87.043/82.

4 - Foi cotado a alíquota de 8,49% a título de FGTS, quando o correto é 8%, conforme estabelece o art. 15 da Lei 8.030/90 e inciso III do art. 7.º da Constituição Federal.

5 - Não foi cotado pela empresa vencedora o seguro acidente de trabalho, que pode variar entre 1 a 3%, conforme aprovado pelo Decreto 3.048/1999, atualizado pelo Decreto 6.957/2009.

6 - Não foi cotado o valor devido ao SEBRAE, na proporção de 0,60%, conforme estabelece o artigo 8.º da Lei 8.029/90 e Lei 8154/90.



7 - Não foi contado pela empresa vencedora os valores decorrentes do **afastamento maternidade**, cotados de acordo com o contido na Convenção Coletiva de Trabalho do SIEMACO: base de cálculo X  $((120/30,4375) \times (48,33\% \times 0,0032) \times 100 = 0,60973\%$  *48,33% das mulheres funcionárias usuf. 1,125 dias p/ ano;*

8 - Não foi cotado pela empresa os valores devidos a título de aviso prévio, da seguinte forma: *Cálculo  $((1 + (1 / 12 \text{ meses})) \times (42 \text{ dias} / 30,4375 \text{ dias}) / 41,06 \text{ dias (RAIS)} \times 50\%) = 1,8203\%$  (para 50% dos empregados). Constituição Federal de 1988 (Art. 7º, inciso XXI) e CLT (Art. 477, art. 487 a 491);*

9 - Não foi contado pela empresa vencedora a incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado: *Cálculo = 4.1 F (FGTS) x 4.3 A (aviso prévio indenizado). Jurisprudência - TCU (Acórdão 2.217/2010 - Plenário);*

10 - Não foi cotado o aviso prévio trabalhado *O cálculo dessa provisão representa:  $(1 + (1/12 \text{ meses}) + (\text{benefícios})) \times (42 \text{ dias} / 30,4375 \text{ dias}) / 41,06 \text{ dias (RAIS)} \times 50\% \times 23\% = 0,5690\%$  (sendo considerado 50% de casos). Jurisprudência - TCU (Acórdão 3.006/2010 - Plenário).*

11 - Não foi cotado o valor devido por ausência por doença, na base de 0,47%, bem como a licença paternidade, à razão de 0,04%, ausências legais, na base de 0,81% e ausências por acidente de trabalho, na base 0,25%.

As irregularidades constantes na planilha apresentada, caso seja referendada, certamente gerará transtornos e prejuízos à administração pública, uma vez que responsabiliza-se subsidiariamente pelo passivo trabalhista.

12 - Outra irregularidade em relação à empresa vencedora é que a mesma é optante pelo simples nacional. Ocorre que empresas desta natureza não podem participar de cessão de mão de obra, conforme estabelece o **Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 7, de 10 de junho de 2015**, que se baseia no inciso XII do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006 (Lei do Simples Nacional).

Trata-se da vedação para que as empresas optantes do regime diferenciado de tributação previsto na referida Lei Complementar prestem serviços mediante cessão ou locação de mão de obra.

Entretanto, a LC 123 faz ressalva quanto às atividades submetidas à tributação conforme as alíquotas do seu Anexo IV, uma vez que as empresas nela enquadradas contribuem para a Previdência Social de acordo com as mesmas regras aplicáveis às empresas não optantes do Simples, recolhendo as contribuições para o INSS sobre a folha de salários, salvo aquelas submetidas à tributação segundo a Lei nº 12.546/2011, que trata da desoneração da folha de salários.

Assim, as empresas que não são impedidas de permanecer no Simples Nacional mesmo prestando serviços mediante cessão de mão de obra, são aquelas que executam as atividades previstas no 5º-C do art. 18 da LC 123/2006, quais sejam:



I – construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

II – serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

III – serviços advocatícios (a partir de 2015, por força da LC 147/2015).

O Tribunal de Contas da União já decidiu sobre o tema:

*Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. **Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: (...). Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária.***<sup>1</sup>

(grifos editados)

No mesmo sentido são as lições de Marçal Justen Filho<sup>2</sup>:

*Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. **O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos,** a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante.*

[...]

***Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato.***

<sup>1</sup> Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar.

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 – pág. 654-655.



(grifamos)

## DA DETERMINAÇÃO LEGAL DE AVALIAÇÃO DA INEXEQUIBILIDADE

A administração deve se assegurar de que a proposta apresentada seja viáveis, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

A peça recursal já indicou cálculo simples a amparar o pedido de diligências para aferição das irregularidades e legalidade da proposta. É imperiosa a realização de diligências em relação a proposta vencedora e da empresa que ofertou o lance subsequente.

Ressalte-se, ainda, que o art. 4º, inciso X, da Lei n. 10.520/2002 define que será adotado o critério de menor preço para a classificação das propostas, mas também prevê que devem ser observadas as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital. Isso significa que a proposta devem ser avaliadas com base nos critérios elementares apontados no Edital e demais normas aplicáveis à espécie.

No caso em tela, a Administração deve se certificar que o menor preço ofertado para este pregão, pagará não apenas os profissionais qualificados que se exige para a execução do objeto, mas, também, todos os custos operacionais e legais que envolvem a contratação e manutenção destes profissionais.

Essa é a doutrina, novamente, de Marçal Justen Filho<sup>3</sup>:

*A Administração não pode ignorar as regras legais e editalícias, admitindo como válidas propostas que se configurem como inexequíveis. Antes de tudo, a Administração tem de respeitar o ato convocatório. Se houve explícita referência à inexequibilidade e sobre critérios de desclassificação correspondentes, a Administração não pode ignorar o conteúdo das próprias exigências – especialmente porque uma parcela dos licitantes pode ter respeitado lealmente a disciplina do ato*

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 – pág. 655-656.



convocatório, não sendo admissível a lesão a seus interesses como decorrência de sua honestidade.

**Os arts. 44, §3º e 48, II e §§1º e 2º, devem ser interpretados no sentido de que a *formulação de proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da Administração. A evidência de prática de valor irrisório deve conduzir à formulação de diligências, destinadas a apurar a viabilidade da execução, inclusive com a verificação de outros dados no âmbito do licitante. Assim, cabe verificar se o sujeito efetivamente se encontra em dia com suas obrigações tributárias e previdenciárias. Deve exigir-se o fornecimento de informações sobre o processo produtivo e a qualidade dos produtos e insumos. É necessário solicitar do sujeito esclarecimentos sobre a dimensão efetiva de sua proposta e assim por diante.***

*(grifos inovados)*

A legislação de regência veda que sejam aceitos preços superiores ao estimado (excessivos), e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do orçado pelo órgão licitante. Essa é a inteligência do Art. 25 do Decreto Regulamentador do Pregão Eletrônico (Decreto n. 5450/2005):

Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar **quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação** e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.

*(grifo nosso)*

A interpretação ao dispositivo remete a conclusão de que o preço inexequível gera prejuízos para a Administração e frustração da licitação – o que parece ser economicamente viável pode se tornar um grandioso problema.

É nesse sentido, para evitar ações aventureiras, que as normas pertinentes buscam imperativamente que a Administração se resguarde da formulação da proposta com preços inexequíveis. Para tanto, o órgão licitante deve estar seguro de que o contrato será executado nos moldes exigidos no edital, com investigações prévias à assinatura do instrumento acerca do preço ofertado.

Nesse sentido a jurisprudência do TCU:



10. A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de propostas na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexequíveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no §1º anteriormente transcrito, **os preços que se situem em patamares inexequíveis, deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta.**<sup>4</sup>

Considerando tudo o que foi exposto é de se concluir que a proposta apresentada pela empresa CTR3 PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – EPP **estão manifestamente em desacordo com as Leis que regem os processos licitatórios, trabalhistas, previdenciárias, acordos coletivos, decreto municipal entre outros, devendo a Administração realizar diligências no sentido de desclassificar as proposta que apresentam irregularidades.**

#### PEDIDO

À luz do exposto, requer-se seja dado provimento ao presente recurso para **desclassificar a empresa CTR3 PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – EPP,** declarando-se vencedora do lote 1 a empresa recorrente.

Uma vez mantida a decisão recorrida, os fatos serão levados ao conhecimento do Ministério Público e ao Ministério do Trabalho para tomadas das medidas cabíveis.

Termos que, p. deferimento.

Curitiba, 12 de Maio de 2017.

RR & RR Serviços de Limpeza e Conservação Eirelli – EPP

12.323.074/0001-48

RR & RR SERVIÇOS DE LIMPEZA  
E CONSERVAÇÃO EIRELI - EPP

R. DOUTOR NELSON DE SOUZA PINTO Nº 331  
SÃO LOURENÇO - CEP: 82200-060

CURITIBA - PR

**fernando**

---



**De:** fernando <fernando@coronelvivida.pr.gov.br>  
**Enviado em:** terça-feira, 16 de maio de 2017 08:17  
**Para:** ctr3.manica@gmail.com  
**Assunto:** Recurso RR Pregão Presencial nº 22/2017  
**Anexos:** 24. RAZÕES RECURSAIS RR Serviços de Limpeza PP 22-2017.pdf  
**Prioridade:** Alta

A empresa CTR3 PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – EPP.

Bom dia.

Segue em anexo o recurso interposto pela empresa RR & RR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI – EPP.

Fica aberto a partir de hoje o prazo de 03 (três) dias para contrarrazões ao mesmo, ou seja até o dia 18/05/2017.

Favor confirmar recebimento.

Obrigado.

**fernando**

---



**De:** fernando <fernando@coronelvvida.pr.gov.br>  
**Enviado em:** terça-feira, 16 de maio de 2017 08:27  
**Para:** 'danilo\_antunes@outlook.com'; aguia1empreendimentos@gmail.com  
**Assunto:** Recurso RR Pregão Presencial nº 22/2017  
**Anexos:** 24. RAZÕES RECURSAIS RR Serviços de Limpeza PP 22-2017.pdf  
**Prioridade:** Alta

A empresa ANTUNES, PEREIRA & FERRARI EMPREENDIMENTOS CIVIS LTDA ME.

Bom dia.

Segue em anexo para conhecimento o recurso interposto pela empresa RR & RR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI – EPP.

Fica aberto a partir de hoje o prazo de 03 (três) dias para contrarrazões ao mesmo, ou seja até o dia 18/05/2017.

Favor confirmar recebimento.

Obrigado.

**fernando**

---



**De:** fernando <fernando@coronelvivida.pr.gov.br>  
**Enviado em:** terça-feira, 16 de maio de 2017 08:29  
**Para:** 'psgerencial@gmail.com'  
**Assunto:** Recurso RR Pregão Presencial nº 22/2017  
**Anexos:** 24. RAZÕES RECURSAIS RR Serviços de Limpeza PP 22-2017.pdf  
**Prioridade:** Alta

A empresa CLAUDIO ANTONIO MORAES EIRELI.

Bom dia.

Segue em anexo o recurso interposto pela empresa RR & RR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI – EPP.

Fica aberto a partir de hoje o prazo de 03 (três) dias para contrarrazões ao mesmo, ou seja até o dia 18/05/2017.

Favor confirmar recebimento.

Obrigado.

**fernando**

---



**De:** fernando <fernando@coronelvivida.pr.gov.br>  
**Enviado em:** terça-feira, 16 de maio de 2017 08:30  
**Para:** comercial@costaoesteserv.com.br  
**Assunto:** Recurso RR Pregão Presencial nº 22/2017  
**Anexos:** 24. RAZÕES RECURSAIS RR Serviços de Limpeza PP 22-2017.pdf  
**Prioridade:** Alta

A empresa COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI.

Bom dia.

Segue em anexo o recurso interposto pela empresa RR & RR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI – EPP.

Fica aberto a partir de hoje o prazo de 03 (três) dias para contrarrazões ao mesmo, ou seja até o dia 18/05/2017.

Favor confirmar recebimento.

Obrigado.

**fernando**

---



**De:** fernando <fernando@coronelvvida.pr.gov.br>  
**Enviado em:** terça-feira, 16 de maio de 2017 08:31  
**Para:** comercial@csconsultoriaeservicos.com.br  
**Assunto:** Recurso RR Pregão Presencial nº 22/2017  
**Anexos:** 24. RAZÕES RECURSAIS RR Serviços de Limpeza PP 22-2017.pdf  
  
**Prioridade:** Alta

A empresa C. S. CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA – ME.

Bom dia.

Segue em anexo o recurso interposto pela empresa RR & RR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI – EPP.

Fica aberto a partir de hoje o prazo de 03 (três) dias para contrarrazões ao mesmo, ou seja até o dia 18/05/2017.

Favor confirmar recebimento.

Obrigado.

**fernando**

---



**De:** fernando <fernando@coronelvivida.pr.gov.br>  
**Enviado em:** terça-feira, 16 de maio de 2017 08:33  
**Para:** emlifoz@brturbo.com.br  
**Assunto:** Recurso RR Pregão Presencial nº 22/2017  
**Anexos:** 24. RAZÕES RECURSAIS RR Serviços de Limpeza PP 22-2017.pdf  
**Prioridade:** Alta

A empresa EMLIFOZ LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA – EPP.

Bom dia.

Segue em anexo o recurso interposto pela empresa RR & RR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI – EPP.

Fica aberto a partir de hoje o prazo de 03 (três) dias para contrarrazões ao mesmo, ou seja até o dia 18/05/2017.

Favor confirmar recebimento.

Obrigado.



**fernando**

---

**De:** fernando <fernando@coronelvivida.pr.gov.br>  
**Enviado em:** terça-feira, 16 de maio de 2017 08:33  
**Para:** edivan.garcia@hotmail.com  
**Assunto:** Recurso RR Pregão Presencial nº 22/2017  
**Anexos:** 24. RAZÕES RECURSAIS RR Serviços de Limpeza PP 22-2017.pdf  
  
**Prioridade:** Alta

A empresa GIROTTO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA EPP.

Bom dia.

Segue em anexo o recurso interposto pela empresa RR & RR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI – EPP.

Fica aberto a partir de hoje o prazo de 03 (três) dias para contrarrazões ao mesmo, ou seja até o dia 18/05/2017.

Favor confirmar recebimento.

Obrigado.



**fernando**

---

**De:** fernando <fernando@coronelvivida.pr.gov.br>  
**Enviado em:** terça-feira, 16 de maio de 2017 08:34  
**Para:** iguaculimpeza@hotmail.com  
**Assunto:** Recurso RR Pregão Presencial nº 22/2017  
**Anexos:** 24. RAZÕES RECURSAIS RR Serviços de Limpeza PP 22-2017.pdf  
  
**Prioridade:** Alta

A empresa IGUAÇU LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA – ME.

Bom dia.

Segue em anexo o recurso interposto pela empresa RR & RR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI – EPP.

Fica aberto a partir de hoje o prazo de 03 (três) dias para contrarrazões ao mesmo, ou seja até o dia 18/05/2017.

Favor confirmar recebimento.

Obrigado.

**fernando**

---



**De:** fernando <fernando@coronelvivida.pr.gov.br>  
**Enviado em:** terça-feira, 16 de maio de 2017 08:35  
**Para:** weltservicos@yahoo.com.br  
**Assunto:** Recurso RR Pregão Presencial nº 22/2017  
**Anexos:** 24. RAZÕES RECURSAIS RR Serviços de Limpeza PP 22-2017.pdf  
**Prioridade:** Alta

A empresa WELT PRESTADORA DE SERVIÇOS – EIRELI – ME.

Bom dia.

Segue em anexo o recurso interposto pela empresa RR & RR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI – EPP.

Fica aberto a partir de hoje o prazo de 03 (três) dias para contrarrazões ao mesmo, ou seja até o dia 18/05/2017.

Favor confirmar recebimento.

Obrigado.



**fernando**

---

**De:** fernando <fernando@coronelvivida.pr.gov.br>  
**Enviado em:** terça-feira, 16 de maio de 2017 08:36  
**Para:** comercial@deuseg.com.br  
**Assunto:** Recurso RR Pregão Presencial nº 22/2017  
**Anexos:** 24. RAZÕES RECURSAIS RR Serviços de Limpeza PP 22-2017.pdf

**Prioridade:** Alta

A empresa DEUSEG LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

Bom dia.

Segue em anexo o recurso interposto pela empresa RR & RR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI – EPP.

Fica aberto a partir de hoje o prazo de 03 (três) dias para contrarrazões ao mesmo, ou seja até o dia 18/05/2017.

Favor confirmar recebimento.

Obrigado.

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, PARANÁ.



PROTOCOLO Nº 8262/17  
Em: 18/05/17 h: 10:26  
Jmes  
\_\_\_\_\_  
FUNCIONÁRIO

Ref. Contra Razões ao Recurso Pregão Presencial nº 22/2017

### CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**CTR3 PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.375.648/0001-78, com sede à Rua XV de Novembro, nº440, na cidade de Coronel Vivida, Estado do Paraná, neste ato representada na forma de seu contrato social pelo seu administrador Juliano Andrei Bordin, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.803.845-8, inscrito no CPF/MF sob nº 006.916.889-07, residente e domiciliado na cidade de Coronel Vivida, Estado do Paraná, vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02, vem perante Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor

#### CONTRARRAZÕES,

ao inconsistente recurso apresentado pela empresa RR & RR Serviços de Limpeza e Conservação Eireli – EPP, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contra-razoante vencedora do processo licitatório em pauta.

#### 1- Considerações Iniciais:

Ilustre Pregoeiro e comissão de Licitação do PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS.

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento



demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

### **Preliminarmente:**

#### **Da Intempestividade do Recurso**

No pregão, diferentemente do que ocorre nas demais modalidades licitatórias, existe apenas uma fase recursal que englobará todas as decisões do pregoeiro, tais como julgamento das propostas e da habilitação, decisão na fase de credenciamento que impeça a participação de um licitante.

O prazo para interpor recurso na modalidade "Pregão" é de apenas 3 (três) dias corridos, como consta do inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02.

Note que só poderá utilizar o direito de recurso o licitante que se manifestar, de forma motivada, quando da comunicação do vencedor.

Vale transcrever a redação dos incisos XVIII a XXI, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, que tratam do recurso:

*"XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

*XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;*

*XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;*

*XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor".*

Portanto, conforme dispõe o art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520/02, o recurso deverá ser interposto na sessão, imediata e motivadamente após a declaração do vencedor do certame.

Assim, deverá o licitante/preposto estar presente para se manifestar imediata e motivadamente sobre a sua intenção de recorrer, devendo registrar verbalmente na sessão quais são os atos de que discorda, bem como o motivo pelo qual discorda, sob pena de decadência.

4

O recorrente apresentou o presente recurso em 15 de maio do corrente ano, todavia, estava presente na Sessão de abertura e julgamento das propostas, e, instado a manifestar-se sobre a intenção de recurso não o fez, conforme se verifica na ata da Sessão Pública, e por não haver manifestado interesse em recorrer o seu direito ao recurso esta precluso, conforme previsão legal expressa.

A necessidade de observância do prazo para interposição de recurso em processos administrativos encontra-se prevista em lei. A tempestividade é, portanto, requisito de admissibilidade do recurso administrativo, que não pode ser ignorado sob o fundamento de que o processo administrativo é orientado pelo princípio do informalismo ou sob outro argumento qualquer. Ao contrário, os princípios administrativos da legalidade, isonomia, segurança jurídica e proteção à confiança devem orientar os órgãos administrativos, que apreciam recursos, a não conhecê-los quando interpostos fora do prazo legal

Desta forma o presente recurso não deve ser reconhecido pois interposto de forma intempestiva.

Ultrapassada a preliminar acima, o que não se acredita, passasse à análise do recurso.

#### **Do Recurso**

A recorrente apresentou razões recursais alegando em síntese que a empresa vencedora apresentou planilha de formação de custos em desconformidade com a legislação vigente, e que o contrato é inexecuível.

Alegando que: a empresa vencedora cotou o INSS na base de 21%, enquanto a Lei estabelece 20%; não constou na planilha a cotação do SESI ou SESC; não foi cotado o valor do salário educação; que teria cotado a alíquota do FGTS de maneira errônea; que não cotou o seguro acidente de trabalho com variação e, 1% a 3%; não foi cotado o valor do SEBRAE; não foi cotado os valores decorrentes do afastamento maternidade; não foi cotado os valores devidos a título de aviso prévio; não foi cotado a incidência de FGTS sobre o aviso prévio; não foi cotado o aviso prévio trabalhado; não foi cotado o valor devido por ausência por doença e que a empresa vencedora é optante pelo simples e como tal não poderia participar de cessão de mão de obra; aduzindo ainda que o contrato seria inexecuível.

Em suma estas são as alegações do recorrente.

Todavia, não assiste razão ao recorrente como veremos a seguir.

Primeiramente, quanto ao índice do INSS, que esta descrito na planilha com o percentual de 21%, isto se deve em virtude de já estar acrescido do Seguro Acidente de Trabalho, o qual o recorrente alegou não estar cotado, de forma que são os 20% da alíquota do INSS acrescido de 1% referente ao Seguro Acidente de Trabalho, totalizando 21%.

A



No que tange a falta de cotação do SESI ou SESC, e ao SEBRAE, estes itens são contribuições a terceiros e não são de recolhimento obrigatório para empresas enquadradas no Simples Nacional, conforme Lei Complementar 123/2006.

O valor referente a salário educação esta incluído no custo dos funcionários, bem como o afastamento maternidade, aviso prévio, avido prévio trabalhado, ausência por afastamento em virtude de doença, estão previstos nos custos dos funcionários e podem ser arcados com parte do lucro auferido, pois evidentemente são riscos do negocio.

No tange ao valor do FGTS e FGTS sobre o aviso prévio, ambos foram somados para fins de cotação, e não traz qualquer prejuízo a administração.

No que se refere a alegação de que a empresa não poderia participar de cessão de mão de obra, deve se observar que a presente licitação trata-se de contrato de empreitada na verdade.

A **Ordem de Serviço INSS/DAF N° 209, de 20.05.99 - DOU de 28.0599**, define o conceito de empreitada:

### ***I - DOS CONCEITOS***

...

***3 - EMPREITADA*** é a execução de tarefa, obra ou serviço, contratualmente estabelecida, relacionada ou não com a atividade fim da empresa contratante, nas suas dependências, nas da contratada ou nas de terceiros, tendo como objeto um fim específico ou resultado pretendido.

***3.1 - A empreitada*** será de labor, quando houver somente fornecimento de mão-de-obra, e mista, quando houver fornecimento de mão-de-obra e material, podendo ocorrer, em ambos os casos, a utilização de equipamentos ou meios mecânicos para sua execução.

Veja que no presente caso, o contrato focaliza-se no serviço a ser prestado. Para sua realização, envolverá mão-de-obra, que não estará, necessariamente, à disposição do tomador, o gerenciamento será do contratado, o que explicita o conceito de contrato por empreitada.

De forma que fica evidente a presente licitação não versa sobre cessão de mão de obra, mas sim de empreitada, vez que o serviço será contrato, e executado pela empresa vencedora do certame.

Ademais, no caso de erro no preenchimento da planilha de formação de custos, esta poderá ser corrigida antes da assinatura do contrato, não ensejando desclassificação.

O paradigma a ser seguido pela Comissão, portanto, reside na percepção do menor preço, afastando assim, eventuais desclassificações de propostas. Nesse sentido, as orientações do Tribunal de Contas da União vêm pacificando o entendimento que prima pelo afastamento de desclassificações e busca pelo menor preço, dando, portanto, tratamento meramente instrumental a planilha de preços, destacando aqui a lição do Ministro Bento José Bugarin, relator da decisão proferida pela Corte em acórdão nº. 570/1992:

*Todavia, o rigor formal não pode ser exagerado ou absoluto. Como adverte o já citado HELY LOPES MEIRELLES, o princípio do procedimento formal "não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.*

*A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes. Esta necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal no § 3º do artigo 35 do Estatuto das Licitações, que faculta "à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo".*

*Adotando-se esta providência, evita-se a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de falhas de pequena monta, sem repercussão substancial, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa.*

E ainda, vale citar:

*O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao erário, sob o manto da legalidade estrita.*

*Esquece-se o interesse público e passa-se a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer.*

*Vale lembrar aqui a lição do professor Marçal Justen Filho, no seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Dialética, 5ª ed., p. 69) ao examinar o problema do formalismo e da instrumentalidade das formas. Segundo ele:*

f



*"Não se cumpre a lei mediante o mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa.*

*Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. (...)" (Decisão nº 695/1999-Plenário).*

[...]

*Atente-se para a necessária observância de princípios fundamentais da licitação, em especial da igualdade e impessoalidade, a fim de garantir, também, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração consoante preceitua o art. 3º da Lei de Licitações, e impedir a desclassificação de empresas que atendam às exigências contidas no Edital de Licitação relativas às especificações do objeto licitado, com conseqüente violação do comando contido no inciso IV do art. 43 dessa mesma Lei. (Acórdão 369/2005 – Plenário)*

Outrossim, explica o Tribunal de Contas da União de forma bastante sintética, mas muito perspicaz:

[...]

*Determinação para que se ABSTENHA, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, DE CONSIDERAR ERROS OU OMISSÕES NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS PREVISTA NA IN/SLTI-MP Nº 02/2008 COMO CRITÉRIO ÚNICO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES, EM RAZÃO DO CARÁTER INSTRUMENTAL DA PLANILHA DE PREÇOS, DO DISPOSTO NO ART. 3º DA LEI 8.666/93 e da jurisprudência do TCU (Acórdãos nºs 2.104/2004-P, 1.791/2006-P e 1.179/2008-P e Acórdão nº 4.621/2009-2ª C) (item 1.5.1.3, TC - 005.717/2009-2 Acórdão nº 2.060/2009- Plenário).*

Cita-se oportunamente outras decisões exaradas pelo Tribunal de Contas da União e que reforçam o sobredito:

*Acórdão nº 4.621/2009 – Segunda Câmara "Voto: Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes. Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as*



licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

(...)

*Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.*

*Acórdão 10604/2011 - Segunda Câmara*

*Entretanto, considerando o princípio da razoabilidade, não se verificou erro que mereça resultar na anulação do certame licitatório, visto que, além do curto prazo excedido (cerca de 6 dias úteis desde a apresentação da proposta), não houve a alteração no preço global, de modo que não se configurou prejuízo à administração da entidade e aos demais licitantes.*

*E a própria IN nº 2, de 2008, em seu art. 29-A, §2º, menciona que "erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação...."*

*Quando se realiza licitação pelo menor preço global, interessa primordialmente para a Administração o valor global apresentado pelos licitantes. É com base nestes valores que a Administração analisará as propostas no tocante aos preços*

[...].

*EXEMPLIFICO. Digamos que no QUESITO FÉRIAS LEGAIS, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o percentual de zero por cento. Entretanto, avaliando-se a margem de lucro da empresa, verifica-se que poderia haver uma diminuição dessa margem PARA COBRIR OS CUSTOS DE FÉRIAS E AINDA GARANTIR-SE A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.*

[...]

*Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível POR UM ERRO*



que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global

[...].

*Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, POIS O QUE INTERESSA TANTO PARA ELA QUANTO PARA A ADMINISTRAÇÃO É O PREÇO GLOBAL CONTRATADO.*

[...]

*Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico (Acórdão 4.621/2009 – 2º Câmara)*

Do mesmo modo, vem tratando o Judiciário no âmbito Nacional:

*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA, DO TIPO MENOR PREÇO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. ÍNDICES DE PRODUTIVIDADE. PROPOSTA VENCEDORA DESCLASSIFICADA PELA SENTENÇA, AO FUNDAMENTO DE IRREGULARIDADE. APELAÇÃO. PROVIMENTO.*

*1. Tratando-se de concorrência pública do tipo menor preço, para a contratação de empresa prestadora de serviços de limpeza e conservação, não deve prevalecer a desclassificação da proposta declarada vencedora pela Comissão de Licitação, a pretexto de irregularidade na cotação de índices de produtividade, eis que justificada, perante o Presidente da Comissão, a apresentação de índices diversos, como permitido pela Instrução Normativa n.18/97-MARE (item 4.3.1.3).*

*2. A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA, NO CASO, REPRESENTARIA EXCESSIVO APEGO AO FORMALISMO, EM DETRIMENTO DO INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, ENTRE OS QUAIS SOBRESSAI O DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. 3. SENTENÇA REFORMADA. 4. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL, ESTA TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS. (NUMERAÇÃO ÚNICA: 0022260-91.2000.4.01.3400 AMS 2000.34.00.022322-8 / DF; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO ÓRGÃO*



SEXTA TURMA PUBLICAÇÃO 31/05/2004 DJ P. 120 DATA DECISÃO 30/04/2004). AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL.

1. O art. 44, § 3º, da Lei 8.666/93, veda apenas a apresentação de proposta que apresente preços global ou unitários irrisórios, não servindo de fundamento à desclassificação de proposta que, a despeito de ter cotado o adicional noturno em valor superior aos 40% estipulados na Convenção Coletiva de Trabalho, apresentou preço global mais vantajoso para a Administração. 2. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (Numeração Única: 0007625-81.2004.4.01.0000 AG 2004.01.00.009311-2 / DF; AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTT RODRIGUES Órgão SEXTA TURMA Publicação 04/10/2004 DJ P. 127 Data Decisão). 13/09/2004

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS. PREENCHIMENTO DE PLANILHA DEMONSTRATIVA DE FORMAÇÃO DE PREÇO. COTAÇÃO A MENOR DE VALOR CORRESPONDENTE AO VALE TRANSPORTE PARA SEIS POSTOS DE RECEPCIONISTAS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPACTO MÍNIMO SOBRE A TOTALIDADE DA PROPOSTA. INEXISTÊNCIA DE REFLEXOS SOBRE A EXEQUIBILIDADE DO PREÇO APRESENTADO. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA VANTAJOSIDADE, ECONOMICIDADE E INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CONTRATAÇÃO DA SEGUNDA COLOCADA QUE PODERIA ENSEJAR PREJUÍZOS PECUNIÁRIOS DE ELEVADA MONTA AOS COFRES PÚBLICOS. LIMINAR CONFIRMADA. SEGURANÇA CONCEDIDA (Processo 925261-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)) Data 30/04/2013 16:59 - Disponibilização de Acórdão, 5ª Câmara Cível – TJPR)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. TIPO MENOR PREÇO. ERRO FORMAL. ADEQUAÇÃO DE VALORES QUE NÃO ALTERAM A SUBSTÂNCIA DA PROPOSTA VENCEDORA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SATISFAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. 1. Em estrita obediência ao Edital, e às Leis que regem a matéria, o que houve no certame, foi apenas e tão somente a adequação/correção da proposta declarada vencedora, com a abdicação de itens da planilha de formação de preço, cotado indevidamente, caracterizando, portanto, mero erro formal, adequação essa que representou uma economia no valor global do Contrato, para a Administração Pública. Ou seja: não houve, in casu,

A



*apresentação de nova proposta, parte da Agravante, mas apenas e tão somente, correção de itens que compunham a proposta. E tal correção não representa quebra de isonomia entre os licitantes, vez que a proposta declarada vencedora, mesmo sem a readequação de um item, para que o valor global ficasse dentro do valor máximo do edital, foi a proposta que ofereceu menor preço, sendo, portanto, a mais vantajosa para a Administração Pública. Assim é que a correção de mero erro formal não é suficiente para inabilitar /desclassificar a proposta vencedora do certame, conforme voto do Ministro Walton Alencar, Relator da decisão 460/99 do Tribunal:(...) Veja-se, a respeito, a cristalina lição de Marçal Justen Filho, em seus comentários à Lei de Licitações (1998:436):*

*"Não basta comprovar a existência do defeito. É imperioso verificar-se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público". E mais (p. 449): "Não se pode ampliar a relevância jurídica da forma sobre o fundo. Tem de considerar-se que a forma é instrumental. Consiste na via de garantia à realização do interesse público, de repressão ao abuso de poder e de tutela à boa-fé. Não há sentido em tutelar diretamente à forma e infringir indiretamente os valores jurídicos consagrados constitucionalmente". 2. Outrossim, a aludida adequação é autorizada pela Lei de Licitações ao primar pelos princípios que regerão todos os procedimentos no artigo 2º, de modo que ainda que existam requisitos formais a serem necessariamente cumpridos, não pode o interesse público aquiescer ao excesso de formalismo e rigorismo que por vezes a lei lhe impõe. Igualmente, o Edital em sua cláusula 19, não impugnada pela impetrante, admite a possibilidade das condutas tomadas pela Comissão de Licitação e Gerente Regional de Operações, Segurança e Manutenção. 3. A administração está vinculada aos princípios da legalidade e do julgamento objetivo das propostas. No caso dos autos, em concreto, a observância estrita ao princípio da vinculação ao edital - sem a possibilidade de correção pontual e justificada -, produziria a inobservância do princípio da vantajosidade para a administração. Assim, presente a mens lege e o princípio da proporcionalidade, é possível determinar-se a correção da planilha apresentada na proposta da parte apelada, sem ofensa aos princípios da legalidade, isonomia, e da vantajosidade para a administração pública. 4. Os honorários devem ser mantidos, posto que foram fixados consoante apreciação equitativa do juiz, considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do*



*serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, o qual se reporta às alíneas do § 3º. Além disso, o montante final apresentado pela proposta da parte autora alcança a importância de R\$ 6.260.000,01, não podendo ser considerado exorbitante o valor dos honorários de R\$ 5.000,00 para cada um dos réus. 5. Apelações improvidas. (TRF4, APELREEX 5066909-44.2011.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 08/11/2012).*

Porquanto, a proposta de preço vincula-se por meio do valor global da sua oferta, a qual foi reconhecida preliminarmente como aceitável/exequível no certame licitatório e, dentre as relacionadas, aceita e habilitadas, apresentou a mais vantajosa.

Assim, não resta qualquer dúvida que a planilha de formação de custos está correta, e que, quando da sua composição, a empresa que apresentou a melhor proposta observou a legislação fiscal e trabalhista vigente.

A empresa CTR 3 Prestador de Serviços Ltda., apresentou a melhor proposta e, portanto deve ser mantida a decisão do pregoeiro de sagra-la vencedora.

#### **Do Pedido**

Diante de todo o exposto, requer seja acolhida a preliminar arguida para não conhecer do recurso tendo em vista que precluso o direito, vez que não manifestou interesse em recorrer na Sessão Pública, sendo o recurso intempestivo.

Na eventualidade de ultrapassada a preliminar, o que não se espera que aconteça, quanto ao mérito melhor sorte não assiste a recorrente, pugnando assim, pela improcedência do recurso, tendo em vista os fundamentos de fato e direito acima expostos.

Neste termos pede deferimento.

Coronel Vivida/PR., 17 de maio de 2017.

Juliano Andrei Bordin

CTR 3 Prestadora de Serviços Ltda.



**MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**  
**ESTADO DO PARANÁ**



**PARECER**

**De:** Pricila G. Gugik - Assessoria Jurídica

**Para:** Frenando Q. Abatti - Pregoeiro

---

**Análise do Recurso protocolizado sob nº 8101/17 - Pregão Presencial 022/2017**

---

Esta Assessoria Jurídica passa a emitir seu parecer, em atenção à solicitação verbal do Pregoeiro Fernando Q. Abatti, ante o Recurso manifestado pela empresa RR Serviços de Limpeza e Conservação Eireli - EPP no certame licitatório Pregão Presencial nº 022/2017.

A reunião para abertura e julgamento se deu em 12/04/2017 e sua continuação em 05/05/2017, nos termos da ata 041/2017, porém na sessão foi deferido prazo para correção das planilhas, as quais foram apresentadas em 09/05/2017, tendo sido repassadas aos interessados em 10/05/2017.

Diante disso, entende-se que o recurso da empresa RR Serviços de Limpeza e Conservação Eireli - EPP é tempestivo, eis que apresentado no prazo de 3 (três) dias após o encaminhamento das planilhas aos interessados.

Ora, contagem dos prazos nos processos licitatórios e nos contratos administrativos está disciplinada no artigo 110 da Lei 8.666/1993, da seguinte forma:

*Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.*

*Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.*

Assim, não se conta o dia de início e conta-se o dia do término. Na contagem do prazo de 3 (três) dias, como ocorre para o recurso no caso do pregão presencial (inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520/2002).

Quanto ao mérito recursal, a empresa recorrente alega em suma: incorreções na planilha da empresa CTR3 Prestadora de Serviços Ltda. - EPP, o fato da empresa vencedora ser optante pelo simples nacional não dá o direito de ceder mão de obra, além da inexecutabilidade da proposta vencedora, pugnando ao final pela desclassificação da empresa CTR3 Prestadora de Serviços Ltda.

A empresa CTR3 Prestadora de Serviços Ltda. rebateu os argumentos do recurso em suas contrarrazões.



**MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**  
**ESTADO DO PARANÁ**



De fato o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 7/2015 esclarece que é vedada a opção ao Simples Nacional pelas pessoas jurídicas que prestem serviço de portaria, por cessão de mão de obra. Segundo a norma, o serviço de portaria não se confunde com os serviços de vigilância, limpeza e conservação e, portanto, não se enquadra na exceção prevista no inciso VI, § 5º-C, do art. 18 da Lei Complementar nº 123/2006, e sim na regra prevista no inciso XII, do art. 17 dessa mesma lei.

Não obstante a isso, o Edital nada dispôs sobre a regulamentação da participação de empresas enquadradas no Simples Nacional, não havendo qualquer impugnação do instrumento convocatório sobre o assunto.

É absolutamente pacífico o entendimento de que é possível a participação de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional em licitações para contratação de serviços contemplados com cessão ou locação de mão de obra, mesmo que vedados pelo art. 17, inciso XII, da Lei Complementar 123/2006 e, caso venha a ser contratada, deve fazer a comunicação ao órgão fazendário competente, para fins de exclusão do regime diferenciado, para que passe a recolher os tributos pelo regime comum.

No caso em questão, observa-se que a omissão do edital, visto que não deixou clara e objetiva a forma de participação na licitação das microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional no que tange, de forma precípua, à apresentação de suas planilhas de custos e despesas, bem como o regime tributário a ser considerado por ocasião da apresentação dos lances e da contratação dos serviços, com base nas disposições contidas no Acórdão 1.349/2013-TCU-Plenário, poderá caracterizar afronta aos princípios basilares do procedimento licitatório dispostos no art. 3º da Lei 8.666/1993 e ao art. 4º, inciso III, da Lei 10.520/2002.

O art. 31, II, da LC nº 123/2006 dispõe que:

*Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:*

*I - na hipótese do inciso I do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo;*

*II - na hipótese do inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;*

*(...)*

Desse modo, a condição de optante do Simples Nacional não impede a microempresa ou a empresa de pequeno porte de participar de licitação cujo objeto envolva a cessão de mão-de-obra (Acórdão nº 2798/2010-Plenário TCU). Esse entendimento decorre do fato de que nem a Lei Complementar nº 123/2006, tampouco a Lei de Licitações nº 8.666/93 fazem qualquer proibição nesse sentido. Todavia, a empresa optante será excluída de tal regime a partir do mês subsequente ao da contratação, conforme art. 31, II da LC nº 123/2006, devendo a empresa manter o valor global ajustado.



**MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**  
**ESTADO DO PARANÁ**



Ademais, tendo em vista que a diferença entre a proposta da empresa vencedora do Lote 1 e a recorrente é muito pequena (2,47%), não induzindo automaticamente a interpretação que o fato da empresa CTR3 Prestadora de Serviços Ltda. ser optante pelo Simples Nacional foi determinante para sagrar-se vencedora, consoante entendimento do Min. Ubiratan Aguiar, relator do Acórdão nº 797/2011 - Plenário:

*“Retomando-se o caso concreto deste processo, o que se verifica é o fato de que não há indícios nos autos que demonstrem que a condição de optante pelo Simples Nacional tenha acarretado a vitória da empresa (...) em quatro dos seis itens do Pregão Eletrônico nº 49/2009. A análise das atas do Pregão Eletrônico nº 49/2009 (fls. 129/151) mostra que houve competitividade em todos os itens da licitação, sem que o benefício fiscal tivesse alterado o resultado em favor da empresa denunciada, com inobservância do princípio da isonomia. À exceção apenas do item 6 do pregão (serviços de recepção - Contrato nº 67/2009), a (...) não ofertou o melhor preço na fase de lances, o que seria esperado caso se considerasse verdadeira, para qualquer caso, a tese de que a empresa teria condições de fornecer seus serviços a preços menores, em decorrência de uma estrutura tributária mais benéfica a ela, na condição de contribuinte. Mesmo com relação ao mencionado item do pregão, não consta dos autos qualquer elemento que demonstre que houve utilização de estrutura tributária indevida na proposta da empresa denunciada neste processo, ao menos na fase de licitação. Não há prejuízo, contudo, à oportuna fiscalização dos órgãos fazendários, com o fito de verificar se os recolhimentos por parte da empresa ocorreram no regime tributário correto. A adjudicação do objeto do certame à empresa (...), com relação aos itens 1, 3 e 4 do pregão (serviços de copeiragem, objeto dos Contratos nº 64, 65 e 66, todos de 2009), somente ocorreu em face da inabilitação de outras licitantes, que haviam ofertado valores menores que os da referida empresa em suas respectivas propostas. Verifica-se, ainda, que nos quatro itens nos quais foi sagrada vencedora no pregão, os preços ofertados pela AP Serviços foram, em média, 15% abaixo do estimado pela Administração. Assim, não há que se falar em utilização de vantagem indevida da empresa (...) - opção pelo Simples Nacional, no caso - no âmbito do Pregão Eletrônico nº 49/2009 e, muito menos, em fraude à licitação por parte dessa empresa (...).”*

Conforme restou consubstanciado no Voto retro transcrito, tudo faz crer que a análise precisa ser mais abrangente, de modo a restar amplamente comprovado que as benesses do regime tributário do Simples Nacional foi fator fundamental para a vitória da ME ou EPP na licitação.

Tal circunstância aliada ao fato de que Administração Municipal não constou em seu edital que em caso de contratação de ME ou EPP deveria haver a sua imediata exclusão do Simples Nacional, na forma do art. 30, § 1º, inc. II, da LC nº 123/2006, destaca-se que tal omissão pode ter induzido os participantes em erro.



**MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**  
**ESTADO DO PARANÁ**



Do mesmo modo, não houve previsão editalícia sobre a impossibilidade de a microempresa ou empresa de pequeno porte se valer do regime tributário diferenciado previsto pelo Simples Nacional para a formulação de sua proposta.

Por isso, pautando-se no entendimento do Tribunal de Contas da União, compreende-se como possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes, veja-se:

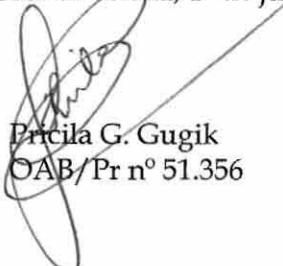
*“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.” (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).*

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

*“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.” (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).*

Diante do exposto, entende esta Assessoria Jurídica que, por serem as questões apontadas no recurso intimamente relacionadas ao setor contábil, deverá o procedimento ser submetido ao competente setor técnico para emissão de seu parecer, especialmente quanto a alegação de inexequibilidade, podendo, na sequência, ensejar pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio as correspondentes diligências para fins de adequação das planilhas apresentadas pelos vencedores, notadamente quanto ao enquadramento tributário, desde que tal medida não resulte em majoração do preço ofertado.

Coronel Vivida, 1º de junho de 2017.

  
Priscila G. Gugik  
OAB/Pr nº 51.356

**fernando**

---

**De:** fernando <fernando@coronelviviada.pr.gov.br>  
**Enviado em:** quinta-feira, 1 de junho de 2017 17:05  
**Para:** ctr3.manica@gmail.com  
**Assunto:** Pregão Presencial nº 22/2017  
**Anexos:** 24. RAZÕES RECURSAIS RR Serviços de Limpeza PP 22-2017.pdf; 25. Contrarrazões CTR3 PP 22-2017.pdf; 26. Parecer Juridico Recurso RR PP 22-2017.pdf



**Prioridade:** Alta

A empresa CTR3 PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – EPP.

Boa tarde.

Segue em anexo cópia do recurso da empresa RR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI – EPP, contrarrazões da empresa CTR3 PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – EPP e parecer jurídico de análise aos mesmos.

Considerando o parecer jurídico, solicitamos a empresa CTR3 PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – EPP para que apresente as planilhas do lote adequadas ao regime tributário, no prazo de 02 (dois) dias úteis, ou seja até o dia 05/06/2017, sem majoração do preço ofertado.

Favor confirmar recebimento.

Obrigado.

**fernando**



**De:** fernando <fernando@coronelvivida.pr.gov.br>  
**Enviado em:** quinta-feira, 1 de junho de 2017 17:09  
**Para:** vivianelicitacoes@hotmail.com  
**Assunto:** Pregão Presencial nº 22/2017  
**Anexos:** 24. RAZÕES RECURSAIS RR Serviços de Limpeza PP 22-2017.pdf; 25. Contrarrazões CTR3 PP 22-2017.pdf; 26. Parecer Juridico Recurso RR PP 22-2017.pdf

**Prioridade:** Alta

A empresa RR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI – EPP.

Boa tarde.

Segue em anexo cópia do recurso da empresa RR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI – EPP, contrarrazões da empresa CTR3 PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – EPP e parecer jurídico de análise aos mesmos.

Considerando o parecer jurídico, foi solicitado a empresa CTR3 PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – EPP para que apresente as planilhas do lote adequadas ao regime tributário, no prazo de 02 (dois) dias úteis, ou seja até o dia 05/06/2017, sem majoração do preço ofertado.

Favor confirmar recebimento.

Obrigado.



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida  
À Setor de Licitação  
Pregão Presencial nº 22/2017

PROCOLO Nº 9208/17  
Em: 05/06/17 h: 15:53  
Jones  
\_\_\_\_\_  
FUNCIONÁRIO

Em atenção ao Parecer Jurídico, referente ao Pregão Presencial nº 22/2017, vimos através deste apresentar as planilhas de custos referentes ao Lote nº 01 e seus respectivos itens, adequadas ao regime tributário exigido.

Coronel Vivida, 05 de junho de 2017.

  
CTR3 PRESTADORA  
DE SERVIÇOS LTDA.  
Juliano Andreis Bordin - Adm.

CTR3 PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA  
02.375.648/0001-78

Fone: 46. 3232-1471

Rua XV de Novembro, 440 B. Líder | Coronel Vivida-PR



**MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**  
**ESTADO DO PARANÁ**



**PARECER CONTÁBIL**

Ref.: Pregão Presencial nº 22/2017 – Planilhas da empresa CTR3 Prestadora de Serviços Ltda.

Em referência ao assunto acima epigrafado e de acordo com o entendimento da Assessoria Jurídica do Município, passamos a emitir o seguinte Parecer:

Foi solicitado à empresa CTR3 Prestadora de Serviços Ltda que apresentasse novas planilhas de custos referentes ao Lote nº 01 da Licitação acima citada, nas quais fossem contempladas todas as despesas inerentes ao objeto licitado.

Recebemos as citadas planilhas e verificamos que foram inseridos as alíquotas das obrigações necessárias e entendemos que é perfeitamente possível que a empresa execute para o município o objeto do futuro contrato pelos valores apresentados, descartando a inexecutabilidade dos mesmos.

Coronel Vivida, 05 de junho de 2017.

ADEMIR ANTONIO AZILIERO  
Contabilista – CRC nº 25.365





**MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**  
ESTADO DO PARANÁ



protocolado, contados a partir da notificação do recurso, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

9.7. O recurso será dirigido a Prefeitura Municipal de Coronel Vivida, Paraná, a qual deverá ser Protocolada em via original, na sede da Prefeitura, sito a Praça Ângelo Mezzomo, s/n. Não serão aceitos recursos enviados via e-mail, fax ou similares. O(s) mesmo(s) será(ão) encaminhado(s) por intermédio do Pregoeiro à autoridade competente, devidamente informado, para apreciação e decisão, no prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis.

9.8. O acolhimento do recurso, pela autoridade competente, implicará, tão somente, na invalidação dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

9.9. A ausência de manifestação imediata e motivada da licitante importará: a decadência do direito de recurso, a adjudicação do objeto do certame pelo Pregoeiro à licitante vencedora e o encaminhamento do processo à autoridade competente para a homologação.

9.10. Interposto o recurso, o Pregoeiro poderá reconsiderar a sua decisão ou encaminhá-lo devidamente informado à autoridade competente.

9.11. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto do certame à licitante vencedora e homologará o procedimento.

A declaração dos vencedores ocorreu na sessão pública do dia 05/05/2017, sendo solicitado no final da sessão aos licitantes vencedores para que apresentassem nova proposta de preços e a planilha de custos por item adequada ao lance vencedor, podendo as empresas ajustarem quaisquer erros apresentados no preenchimento da planilha inicial, conforme Acórdão do TCU nº 1.811/2014-Plenário, porem sem a majoração do preço ofertado. Deverão ser apresentadas no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, ou seja, até o dia 09 de maio de 2017.

A empresa RR & RR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI – EPP protocolou a nova proposta e planilhas de custos em 09/05/2017 sob nº 7959.

A empresa CTR3 PRESTADORA DE SERVICOS LTDA – EPP protocolou a nova proposta e planilhas de custos em 09/05/2017 sob nº 7972.

No dia 10/05/2017 foi enviado via e-mail as empresas participantes cópia das propostas e planilhas de custos dos vencedores.

No dia 15/05/2017 a empresa RR & RR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI – EPP protocolou recurso sob nº 8101.

No dia 16/05/2017 foi enviado as razões do recurso as empresas participantes e foi aberto o prazo de 03 (três) dias para contrarrazões ao mesmo, ou seja, até o dia 18/05/2017.

No dia 18/05/2017 a empresa CTR3 PRESTADORA DE SERVICOS LTDA – EPP protocolou contrarrazões ao recurso sob nº 8262.

7

g u 10



## II. DO PEDIDO

A recorrente RR & RR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI – EPP aduz em síntese:

- a) A empresa CTR3 PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – EPP foi declarada vencedora do Lote 1 do Pregão em epígrafe tendo como objeto “Contratação de Empresa Especializada para execução de serviços de conservação e limpeza (servente de limpeza), serviços de copa e cozinha, conservação e preparação de alimentos (função copeira/merendeiras) e serviços de portaria nas escolas municipais e diversos departamentos municipais”. O valor apresentado pela empresa vencedora foi de R\$ 1.366.384,44 (um milhão, trezentos e sessenta e seis mil, trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos).
- b) Ocorre que a planilha de formação de custos apresentada pela empresa não se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, contendo diversas irregularidades que, caso sejam chanceladas tornam o contrato com esta municipalidade **totalmente ilegal**, senão vejamos: A Lei nº 8.666/93, que rege a presente seleção, apresenta os seguintes critérios para aferição de exequibilidade: O Art. 44: “§3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994),”
- c) As irregularidades constantes na planilha apresentada, caso seja referendada, certamente gerará transtornos e prejuízos à administração pública, uma vez que responsabiliza-se subsidiariamente pelo passivo trabalhista.
- d) Outra irregularidade em relação à empresa vencedora é que a mesma é optante pelo simples nacional. Ocorre que empresas desta natureza não podem participar de cessão de mão de obra, conforme estabelece o **Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 7, de 10 de junho de 2015**, que se baseia no inciso XII do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006 (Lei do Simples Nacional).
- e) A administração deve se assegurar de que a proposta apresentada seja viáveis, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.
- f) A peça recursal já indicou cálculo simples a amparar o pedido de diligências para aferição das irregularidades e legalidade da proposta. É imperiosa a realização de



diligências em relação a proposta vencedora e da empresa que ofertou o lance subsequente.

- g) Por fim, requer-se seja dado provimento ao presente recurso para **desclassificar a empresa CTR3 PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – EPP**, declarando-se vencedora do lote 1 a empresa recorrente.

### III. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa CTR3 PRESTADORA DE SERVICOS LTDA – EPP apresentou contrarrazões ao recurso, alegando em síntese:

- a) Interpor CONTRARRAZÕES, ao inconsistente recurso apresentado pela empresa RR & RR Serviços de Limpeza e Conservação Eireli – EPP, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contra-razoante vencedora do processo licitatório em pauta.
- b) O recorrente apresentou o presente recurso em 15 de maio do corrente ano, todavia, estava presente na Sessão de abertura e julgamento das propostas, e, instado a manifestar-se sobre a intenção de recurso não o fez, conforme se verifica na ata da Sessão Pública, e por não haver manifestado interesse em recorrer o seu direito ao recurso esta precluso, conforme previsão legal expressa.
- c) A recorrente apresentou razões recursais alegando em síntese que a empresa vencedora apresentou planilha de formação de custos em desconformidade com a legislação vigente, e que o contrato é inexequível.
- d) No que se refere a alegação de que a empresa não poderia participar de cessão de mão de obra, deve se observar que a presente licitação trata-se de contrato de empreitada na verdade.
- e) O paradigma a ser seguido pela Comissão, portanto, reside na percepção do menor preço, afastando assim, eventuais desclassificações de propostas Nesse sentido, as orientações do Tribunal de Contas da União vêm pacificando o entendimento que prima pelo afastamento de desclassificações e busca pelo menor preço, dando, portanto, tratamento meramente instrumental a planilha de preços, destacando aqui a lição do Ministro Bento José Bugarin, relator da decisão proferida pela Corte em acórdão nº 570/1992: .....”.
- f) Porquanto, a proposta de preço vincula-se por meio do valor global da sua oferta, a qual foi reconhecida preliminarmente como aceitável/exequível no certame licitatório e, dentre as relacionadas, aceita e habilitadas, apresentou a mais vantajosa.
- g) Assim, não resta qualquer dúvida que a planilha de formação de custos está correta, e que, quando da sua composição, a empresa que apresentou a melhor proposta observou a legislação fiscal e trabalhista vigente.

7

g

c



- h) A empresa CTR 3 Prestador de Serviços Ltda., apresentou a melhor proposta e, portanto deve ser mantida a decisão do pregoeiro de sagra-la vencedora.

#### **IV. DA ANÁLISE DA ASSESSORIA JURÍDICA AO RECURSO E CONTRARRAZÕES**

Foi submetido o recurso e contrarrazões para análise e parecer da assessoria jurídica do município, a qual se manifestou em síntese:

- a) A reunião para abertura e julgamento se deu em 12/04/2017 e sua continuação em 05/05/2017, nos termos da ata 041/2017, porém na sessão foi deferido prazo para correção das planilhas, as quais foram apresentadas em 09/05/2017, tendo sido repassadas aos interessados em 10/05/2017.
- b) Diante disso, entende-se que o recurso da empresa RR Serviços de Limpeza e Conservação Eireli – EPP é tempestivo, eis que apresentado no prazo de 3 (três) dias após o encaminhamento das planilhas aos interessados.
- c) Quanto ao mérito recursal, a empresa recorrente alega em suma: incorreções na planilha da empresa CTR3 Prestadora de Serviços Ltda – EPP, o fato da empresa vencedora ser optante pelo simples nacional não dá o direito de ceder mão de obra, além da inexequibilidade da proposta vencedora, pugnando ao final pela desclassificação da empresa CTR3 Prestadora de Serviços Ltda. A empresa CTR3 Prestadora de Serviços Ltda rebateu os argumentos do recurso em suas contrarrazões.
- d) De fato o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 7/2015 esclarece que é vedada a opção ao Simples Nacional pelas pessoas jurídicas que prestem serviço de portaria, por cessão de mão de obra. Segundo a norma, o serviço de portaria não se confunde com os serviços de vigilância, limpeza e conservação e, portanto, não se enquadra na exceção prevista no inciso VI, §5º-C, do art. 18 da Lei Complementar nº 123/2006, e sim na regra prevista no inciso XII, do art. 17 dessa mesma lei.
- e) Não obstante a isso, o Edital nada dispôs sobre a regulamentação da participação de empresas enquadradas no Simples Nacional, não havendo qualquer impugnação do instrumento convocatório sobre o assunto.
- f) É absolutamente pacífico o entendimento de que é possível a participação de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples em licitações para contratação de serviços contemplados com cessão ou locação de mão de obra, mesmo que vedados pelo art. 17, inciso XII, da Lei Complementar 123/2006 e, caso venha a ser contratada, deve fazer a comunicação ao órgão fazendário competente, para fins de exclusão do regime diferenciado, para que passe a recolher os tributos pelo regime comum.

*F*

*J* *u* *96*



**MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**  
**ESTADO DO PARANÁ**



- g) No caso em questão, observa-se que a omissão do edital, visto que não deixou clara e objetiva a forma de participação na licitação das microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional no que tange, de forma precípua, à apresentação de suas planilhas de custos e despesas, bem como o regime tributário a ser considerado por ocasião da apresentação dos lances e da contratação dos serviços, com base nas disposições contidas no Acórdão 1.349/2013-TCU-Plenário, poderá caracterizar afronta aos princípios basilares do procedimento licitatório dispostos no art. 3º da Lei 8.666/1993 e ao art. 4º, inciso III, da Lei 10.520/2002.
- h) Desse modo, a condição de optante do Simples Nacional não impede a microempresa ou a empresa de pequeno porte de participar de licitação cujo objeto envolva a cessão de mão-de-obra (Acórdão nº 2798/2010-Plenário TCU). Esse entendimento decorre do fato de que nem a Lei Complementar nº 123/2006, tampouco a Lei de Licitações nº 8.666/93 fazem qualquer proibição nesse sentido. Todavia, a empresa optante será excluída de tal regime a partir do mês subsequente ao da contratação, conforme art. 31, II da LC nº 123/2006, devendo a empresa manter o valor global ajustado.
- i) Ademais, tendo em vista que a diferença entre a proposta da empresa vencedora do Lote 1 e a recorrente é muito pequena (2,47%), não induzindo automaticamente a interpretação que o fato da empresa CTR3 Prestadora de Serviços Ltda ser optante pelo Simples Nacional foi determinante para sagra-se vencedora, consoante entendimento do Min. Ubiratan Aguiar, relator do Acórdão nº 797/2011-Plenário: .....".
- j) Tal circunstância aliada ao fato de que Administração Municipal não constou em seu edital que em caso de contratação de ME ou EPP deveria haver a sua imediata exclusão do Simples Nacional, na forma do art. 30, § 1º, inc. II, da LC nº 123/2006, destaca-se que tal omissão pode ter induzido os participantes em erro.
- k) Do mesmo modo, não houve previsão editalícia sobre a impossibilidade de a microempresa ou empresa de pequeno porte se valer do regime tributário diferenciado previsto pelo Simples Nacional para a formulação de sua proposta.
- l) Por isso, pautando-se no entendimento do Tribunal de Contas da União, compreende-se como possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes, ....".
- m) Diante do exposto, entende esta Assessoria Jurídica que, por serem as questões apontadas no recurso intimamente relacionadas ao setor contábil, deverá o procedimento ser submetido ao competente setor técnico para emissão de seu parecer, especialmente quanto a alegação de inexecutabilidade, podendo, na sequência, ensejar pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio as correspondentes diligências para fins de

7

9

206



adequação das planilhas apresentadas pelos vencedores, notadamente quanto ao enquadramento tributário, desde que tal medida não resulte em majoração do preço ofertado.

Com base no parecer jurídico foi solicitado a empresa CTR3 PRESTADORA DE SERVICOS LTDA – EPP para apresentar as planilhas adequadas ao regime tributário, no prazo de 02 (dois) dias úteis, ou seja, até o dia 05/06/2017.

A empresa CTR3 PRESTADORA DE SERVICOS LTDA – EPP protocolou as planilhas no dia 05/06/2017 sob nº 9108.

Posteriormente foi encaminhado as planilhas apresentadas ao setor contábil do município, para análise e parecer quanto a alegação de inexecuibilidade.

Após análise das novas planilhas de custos referentes ao Lote nº 01, o setor contábil conclui "*Recebemos as citadas planilhas e verificamos que foram inseridos as alíquotas das obrigações necessárias e entendemos que é perfeitamente possível que a empresa execute para o município o objeto do futuro contrato pelos valores apresentados, descartando a inexecuibilidade dos mesmos*".

Diante das alegações acima, passa-se à análise e julgamento do recurso.

## V. DO JULGAMENTO E DECISÃO

Desta forma, recebemos o recurso protocolado sob nº 8101 de 15/05/2017, as contrarrazões protocolada sob nº 8262 de 18/05/2017, os pareceres jurídico e contábil e analisando os termos recursais, **indeferimos o mesmo**, mantendo a classificação final do Pregão Presencial nº 22/2017.

Encaminhamos o processo à autoridade superior para a decisão final.

Coronel Vivida, 08 de junho de 2017.

  
Fernando Q. Abatti  
Pregoeiro

  
Ademir Antonio Aziliero  
Equipe de Apoio

  
Iana Roberta Schmid  
Equipe de Apoio

  
Leila Marcolina Gruntowski  
Equipe de Apoio



**DECISÃO FINAL DE RECURSO REFERENTE**

**Pregão Presencial nº 22/2017**

**Recorrente: RR & RR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI - EPP.**

O presente julgamento se reporta ao Recurso quanto à classificação final do lote 01 a empresa vencedora CTR3 PRESTADORA DE SERVICOS LTDA – EPP, do Pregão Presencial nº 22/2017, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA (SERVENTES DE LIMPEZA), SERVIÇOS DE COPA E COZINHA, CONSERVAÇÃO E PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS (COPEIRAS/MERENDEIRAS) E SERVIÇOS DE PORTARIA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS E DIVERSOS DEPARTAMENTOS MUNICIPAIS.

Considerando as razões do recurso protocolado sob nº 8101 de 15/05/2017 pela empresa RR & RR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI – EPP, as contrarrazões do recurso protocolada sob nº 8262 de 18/05/2017 pela empresa CTR3 PRESTADORA DE SERVICOS LTDA – EPP, o parecer da Assessoria Jurídica do município e o parecer contábil o qual conclui que o preço não esta inexequível; decido manter a classificação final do Pregão Presencial nº 22/2017, INDEFERINDO o recurso apresentado pela empresa RR & RR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI – EPP.

Coronel Vivida, 08 de junho de 2017.

  
Frank Ariel Schiavini,  
Prefeito Municipal.



- Acompanhamento da regularidade das empresas
-

IMPRIMIR

VOLTAR



**CAIXA**  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 02375648/0001-78  
**Razão Social:** CTR3 PRESTADORA DE SERVICOS LTDA  
**Endereço:** RUA CLEVELANDIA 583 / SAO LUIZ / CORONEL VIVIDA / PR / 85550-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 01/06/2017 a 30/06/2017

**Certificação Número:** 2017060104003523853260

Informação obtida em 09/06/2017, às 08:45:10.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**

IMPRIMIR

VOLTAR



**CAIXA**  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 12323074/0001-48  
**Razão Social:** RODRIGO OTAVIO CRUZ RIBEIRO  
**Endereço:** R DOUTOR NELSON DE SOUZA PINTO 331 CS / SAO LOURENCO /  
CURITIBA / PR / 82200-060

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 01/06/2017 a 30/06/2017

**Certificação Número:** 2017060106125094136403

Informação obtida em 09/06/2017, às 08:46:31.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**www.caixa.gov.br**



## PARECER DA LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 22/2017

DATA: 10/03/17

ABERTURA: 12/04/17

HORÁRIO: 09:00

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA (SERVENTES DE LIMPEZA), SERVIÇOS DE COPA E COZINHA, CONSERVAÇÃO E PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS (COPEIRAS/MERENDEIRAS) E SERVIÇOS DE PORTARIA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS E DIVERSOS DEPARTAMENTOS MUNICIPAIS; conforme discriminado no objeto do presente edital.

Analisadas as propostas e a documentação apresentadas pelos licitantes concorrentes no edital epigrafado e após a análise e julgamento do recurso, o Pregoeiro e Equipe de Apoio encaminham ao Prefeito Municipal o processo para a decisão final quanto à adjudicação e homologação do objeto aos licitantes:

LOTE	ITEM	FORNECEDOR	VALOR MENSAL R\$	VALOR TOTAL R\$
01	01	CTR3 PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP	10.571,88	126.862,56
	02	CTR3 PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP	11.565,61	138.787,32
	03	CTR3 PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP	44.881,92	538.583,04
	04	CTR3 PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP	10.437,49	125.249,88
	05	CTR3 PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP	29.072,67	348.872,04
	06	CTR3 PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP	4.956,69	59.480,28
	07	CTR3 PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP	2.379,11	28.549,32
VALOR TOTAL MENSAL DO LOTE 01				113.865,37
VALOR TOTAL DO LOTE 01				1.366.384,44

LOTE	ITEM	FORNECEDOR	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
02	01	RR & RR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI - EPP	17.998,80	215.985,60
	02	RR & RR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI - EPP	1.852,31	22.227,72
	03	RR & RR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI - EPP	5.726,96	68.723,52
	04	RR & RR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI - EPP	3.463,05	41.556,60
	05	RR & RR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI - EPP	7.108,32	85.299,84
	06	RR & RR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI - EPP	7.552,58	90.630,96
VALOR TOTAL MENSAL DO LOTE 02				43.702,02
VALOR TOTAL DO LOTE 02				524.424,24

Totalizando por fornecedor:

FORNECEDOR	NÚMERO DO CNPJ	VALOR TOTAL R\$
CTR3 PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP	02.375.648/0001-78	1.366.384,44
RR & RR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI - EPP	12.323.074/0001-48	524.424,24



**MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

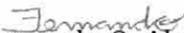


Nas condições de sua proposta e do edital.

Valor total da licitação é de R\$ 1.890.808,68 (um milhão, oitocentos e noventa mil oitocentos e oito reais e sessenta e oito centavos).

Nada mais havendo a constar, finalizamos o presente Parecer que vai adiante assinado pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Coronel Vivida, 09 de junho de 2017.

  
Fernando Q. Abatti  
Pregoeiro

  
Ademir Antonio Aziliero  
Equipe de Apoio

  
Iana Roberta Schmid  
Equipe de Apoio

  
Leila Marcolina Gruntowski  
Equipe de Apoio



**MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**  
**ESTADO DO PARANÁ**



**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 22/2017

DATA: 10/03/17

ABERTURA: 12/04/17

HORÁRIO: 09:00

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA (SERVENTES DE LIMPEZA), SERVIÇOS DE COPA E COZINHA, CONSERVAÇÃO E PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS (COPEIRAS/MERENDEIRAS) E SERVIÇOS DE PORTARIA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS E DIVERSOS DEPARTAMENTOS MUNICIPAIS; conforme discriminado no objeto do presente edital.

Após análise e julgamento do recurso apresentado e analisados todos os atos referentes ao Pregão Presencial nº 22/2017, HOMOLOGO e ADJUDICO os lotes a seguir aos licitantes vencedores:

LOTE	ITEM	FORNECEDOR	VALOR MENSAL R\$	VALOR TOTAL R\$
01	01	CTR3 PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP	10.571,88	126.862,56
	02	CTR3 PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP	11.565,61	138.787,32
	03	CTR3 PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP	44.881,92	538.583,04
	04	CTR3 PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP	10.437,49	125.249,88
	05	CTR3 PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP	29.072,67	348.872,04
	06	CTR3 PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP	4.956,69	59.480,28
	07	CTR3 PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP	2.379,11	28.549,32
VALOR TOTAL MENSAL DO LOTE 01				113.865,37
VALOR TOTAL DO LOTE 01				1.366.384,44

LOTE	ITEM	FORNECEDOR	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
02	01	RR & RR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI - EPP	17.998,80	215.985,60
	02	RR & RR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI - EPP	1.852,31	22.227,72
	03	RR & RR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI - EPP	5.726,96	68.723,52
	04	RR & RR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI - EPP	3.463,05	41.556,60
	05	RR & RR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI - EPP	7.108,32	85.299,84
	06	RR & RR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI - EPP	7.552,58	90.630,96
VALOR TOTAL MENSAL DO LOTE 02				43.702,02
VALOR TOTAL DO LOTE 02				524.424,24

Totalizando por fornecedor:

FORNECEDOR	NÚMERO DO CNPJ	VALOR TOTAL R\$
CTR3 PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP	02.375.648/0001-78	1.366.384,44
RR & RR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI - EPP	12.323.074/0001-48	524.424,24



**MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**  
ESTADO DO PARANÁ



Nas condições de sua proposta e do edital.

Valor total da licitação é de R\$ 1.890.808,68 (um milhão, oitocentos e noventa mil oitocentos e oito reais e sessenta e oito centavos).

Coronel Vivida, 09 de junho de 2017.

  
Frank Ariel Schiavini,  
Prefeito Municipal.

**fernando**

---



**De:** fernando <fernando@coronelvvida.pr.gov.br>  
**Enviado em:** sexta-feira, 9 de junho de 2017 17:27  
**Para:** vivianelicitacoes@hotmail.com  
**Assunto:** Documentos decisão recurso RR Pregão 22/2017  
**Anexos:** 28.1. Decisao recurso RR PP 22-2017.pdf

**Prioridade:** Alta

A empresa RR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI – EPP.

Boa tarde.

Segue em anexo cópia dos documentos referentes ao recurso do Pregão Presencial nº 22/2017 e decisão do Sr. Prefeito.

Favor confirmar recebimento.

Obrigado.

**fernando**

---



**De:** fernando <fernando@coronelvivida.pr.gov.br>  
**Enviado em:** sexta-feira, 9 de junho de 2017 17:28  
**Para:** ctr3.manica@gmail.com  
**Assunto:** Documentos decisão recurso RR Pregão 22/2017  
**Anexos:** 28.1. Decisao recurso RR PP 22-2017.pdf

**Prioridade:** Alta

A empresa CTR3 PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – EPP.

Boa tarde.

Segue em anexo cópia dos documentos referentes ao recurso do Pregão Presencial nº 22/2017 e decisão do Sr. Prefeito.

Favor confirmar recebimento.

Obrigado.

1003

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SULINA**  
RETIFICAÇÃO DE EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 55/2017, DE 12 DE JUNHO DE 2017  
"RETIFICA O TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I) DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL 55/2017"  
A publicação na íntegra do ato acima encontra-se disponível no seguinte endereço eletrônico: <http://ansop.dnoms.com.br>, edição do dia 13 de junho de 2017, conforme Lei Autorizativa nº 714 de 02 de março de 2012.

**MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA - PR**  
**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO**  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 22/2017  
DATA: 10/03/17 ABERTURA: 12/04/17  
HORÁRIO: 09:00  
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA (SERVIÇOS DE LIMPEZA), SERVIÇOS DE COPA E COZINHA, CONSERVAÇÃO E PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS (COPIERAS/MEIENDEIRAS) E SERVIÇOS DE PORTARIA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS E DIVERSOS DEPARTAMENTOS MUNICIPAIS, conforme discriminado no objeto do presente edital.  
Após análise e julgamento do recurso apresentado e analisados todos os atos referentes ao Pregão Presencial nº 22/2017, HOMOLOGO E ADJUDICO os lances a seguir aos licitantes vencedores:

LOTE	ITEM	FORNECEDOR	VALOR MENSAL R\$	VALOR TOTAL R\$
01	01	CTR3 PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - EPP	10.571,88	126.862,56
01	02	CTR3 PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - EPP	11.565,61	138.787,32
01	03	CTR3 PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - EPP	44.881,92	538.583,04
01	04	CTR3 PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - EPP	10.437,40	125.249,88
01	05	CTR3 PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - EPP	29.072,67	348.872,04
01	06	CTR3 PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - EPP	4.956,69	59.480,28
01	07	CTR3 PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - EPP	2.739,11	28.549,32
VALOR TOTAL MENSAL DO LOTE 01			113.865,37	
VALOR TOTAL DO LOTE 01			1.366.384,44	

LOTE	ITEM	FORNECEDOR	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
02	01	RR & RR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI - EPP	17.998,80	215.985,60
02	02	RR & RR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI - EPP	1.852,31	22.227,72
02	03	RR & RR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI - EPP	6.726,96	68.723,52
02	04	RR & RR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI - EPP	3.463,05	41.596,60
02	05	RR & RR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI - EPP	7.108,32	85.299,84
02	06	RR & RR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI - EPP	7.552,58	90.630,96
VALOR TOTAL MENSAL DO LOTE 02			43.702,02	
VALOR TOTAL DO LOTE 02			524.424,24	

Totalizando por fornecedor:

FORNECEDOR	NÚMERO DO CNPJ	DO	VALOR TOTAL R\$
CTR3 PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - EPP	02.375.648/0001-78	1	1.366.384,44
RR & RR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI - EPP	12.323.074/0001-48	6	524.424,24

Nas condições de sua proposta e do edital.  
Valor total da licitação é de R\$ 1.890.808,68 (um milhão, oitocentos e noventa mil e oitocentos e oito reais e sessenta e oito centavos).  
Coronel Vívica, 09 de junho de 2017. Frank Ariel Schiavini, Prefeito Municipal.

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO**  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 44/2017  
DATA: 24/05/17 ABERTURA: 07/05/17  
HORÁRIO: 09:00  
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL (OLEO DIESEL COMUM S-500), PARA A FROTA DE VEÍCULOS BÚS, AMBULÂNCIAS, CAMINHÕES E MÁQUINAS PESADAS DO MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVICA, conforme discriminado no objeto do presente edital.  
Analisados todos os atos referentes ao Pregão Presencial nº 44/2017, HOMOLOGO o item a seguir ao licitante vencedor:

ITEM	FORNECEDOR	NÚMERO DO CNPJ	DO	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL ESTIMADO R\$
01	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS STANG LTDA	14.169.763/0003-37	2,36		1.298.000,00

Nas condições de sua proposta e do edital.  
Valor total estimado da licitação é de R\$ 1.298.000,00 (um milhão, duzentos e noventa e oito mil reais).  
Coronel Vívica, 08 de junho de 2017. Frank Ariel Schiavini, Prefeito Municipal.

ADITIVO Nº 07 AO CONTRATO Nº 66/2015 - Tomada de Preços nº 01/2015, Contratante: Município de Coronel Vívica. Contratada: TALLENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, CNPJ nº 04.379.027/0001-95. Devido à mudança na execução da pavimentação e adequações contábeis exigidas do corpo de bombeiros, estas, serviços não previstos inicialmente, fica, de comum acordo entre as partes, aumentada a meta física. O valor do aditório para execução dos serviços é de R\$ 18.471,80. Permanecem inalteradas as demais cláusulas. Coronel Vívica, 06 de junho de 2017. Frank Ariel Schiavini, Prefeito.

**RESUMO DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS**  
Referente ao Edital Pregão Presencial nº 23/2017. Objeto: registro de preços para aquisições de mobiliário escolar. Prazo: 12 meses. Contratante: Município de Coronel Vívica. DETENTORAS:

ATA DE REGISTRO Nº	DETENTORAS	CNPJ nº	VALOR ESTIMADO
72/2017	C K YOKOTA MOVEIS ME	04.340.669/0001-83	21.034,00
73/2017	DINOMAR PEDRO SCHERER ME	05.593.507/0001-10	22.111,40
74/2017	FLC SUPRIMENTOS LTDA - ME	22.371.010/0001-76	76.589,60
75/2017	IVANETE FATIMA LERIN ME	14.176.795/0001-06	1.776,00
76/2017	LAVS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS EDUCATIVOS LTDA	11.765.884/0001-06	43.750,00
77/2017	MOVEIS ANDRIEL LTDA - ME	14.282.205/0001-11	19.350,00
78/2017	PAULINEIA LOTTERMANN REIS	10.936.352/0001-07	93.858,00

Coronel Vívica, 01 de junho de 2017. Frank Ariel Schiavini, Prefeito.

**Município de Dois Vizinhos**  
MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS  
AVISO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 068/2017  
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS  
COM ITENS EXCLUSIVOS PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE, COM COTA RESERVADA PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE E AMPLA CONCORRÊNCIA  
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES, QUE SERÃO DISPONIBILIZADOS AOS USUÁRIOS DA SECRETARIA DE SAÚDE - COM COTA EXCLUSIVA PARA MICRO E PEQUENA EMPRESA E COM COTA RESERVADA PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE E AMPLA CONCORRÊNCIA.  
Credenciamento e Receitamento dos Envelopes: Dia: 30 de junho de 2017, Hora: até às 08h00min, horário de Brasília.  
Início da Sessão Pública: Dia: 30 de junho de 2017, Hora: às 08h00min, horário de Brasília  
O Edital estará à disposição dos interessados no Departamento de Administração, no site [www.doisvizinhos.pr.gov.br](http://www.doisvizinhos.pr.gov.br), serviços@doisvizinhos.pr.gov.br. Informações complementares através do fone: (46) 3536 8848 ou (46) 3536 8830.  
Dois Vizinhos, 12 de junho de 2017.  
Raul Camilo Isotson  
Prefeito

**MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS**  
AVISO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 069/2017  
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS  
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FORMA FRACIONADA DE MATERIAL E EQUIPAMENTOS DE LIMPEZA, QUE SERÃO UTILIZADOS PELO CORPO DE BOMBEIROS - DOIS VIZINHOS - COM RECURSOS DO FUNDEBOM - EXCLUSIVO PARA MICRO E PEQUENA EMPRESA.  
Credenciamento e Receitamento dos Envelopes: Dia: 30 de junho de 2017, Hora: até às 14 horas e 00 minutos, horário de Brasília.  
Início da Sessão Pública: Dia: 30 de junho de 2017, Hora: às 14 horas e 05 minutos, horário de Brasília  
O Edital estará à disposição dos interessados no Departamento de Administração, no site [www.doisvizinhos.pr.gov.br](http://www.doisvizinhos.pr.gov.br), serviços@doisvizinhos.pr.gov.br. Informações complementares através do fone: (46) 3536 8848 ou (46) 3536 8830.  
Dois Vizinhos, 12 de junho de 2017.  
Raul Camilo Isotson  
Prefeito

**MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS**  
AVISO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 069/2017  
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS  
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL E EQUIPAMENTOS DE LIMPEZA, QUE SERÃO UTILIZADOS PELO CORPO DE BOMBEIROS - DOIS VIZINHOS - COM RECURSOS DO FUNDEBOM - EXCLUSIVO PARA MICRO E PEQUENA EMPRESA.  
Credenciamento e Receitamento dos Envelopes: Dia: 30 de junho de 2017, Hora: até às 14 horas e 05 minutos, horário de Brasília.  
Início da Sessão Pública: Dia: 30 de junho de 2017, Hora: às 14 horas e 05 minutos, horário de Brasília  
O Edital estará à disposição dos interessados no Departamento de Administração, no site [www.doisvizinhos.pr.gov.br](http://www.doisvizinhos.pr.gov.br), serviços@doisvizinhos.pr.gov.br. Informações complementares através do fone: (46) 3536 8848 ou (46) 3536 8830.  
Dois Vizinhos, 12 de junho de 2017.  
Raul Camilo Isotson  
Prefeito

**EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**  
PROCESSO: 019/2017. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFECÇÃO DE 1600 CAPAS PARA GARNÊ IPTU, EXERCÍCIO 2017. EMPRESA CONTRATADA: GRÁFICA E EDITORA SCHOLO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.170.904/0001-28, sediada na Rua José de Alencar, nº 251, Centro Sul, na cidade de Dois Vizinhos - PR, CEP 85.660-000, representada pelo seu responsável legal o senhor Claudio Antônio Schio, portador do CPF nº 027.699.525-00 e do RG sob o nº 4.602.814-2, CONTRATANTE: Município de Dois Vizinhos - Paraná. FUNDAMENTO LEGAL: Fundamenta-se tal contratação, baseando-se no disposto no artigo 24, inciso II, da Lei Federal 8.666/93. VIGÊNCIA A execução e vigência serão de 02 (dois) meses. VALOR ESTIMADO: R\$ 1.533,95 (um mil, quinhentas e trinta e nove reais, noventa e cinco centavos).  
RECONHECIMENTO: 08 de junho de 2017, por Marcia Besson Fripito, Secretária de Administração e Finanças; RATIFICAÇÃO: 08 de junho de 2017, por Raul Camilo Isotson, Prefeito de Dois Vizinhos - Paraná.  
Raul Camilo Isotson  
Prefeito

**MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO**  
Extrato para fins de publicação do Contratos, Atas de Registro de Preços, Convênios, Termos Aditivos nº 090/2017.  
Ata de Registro de Preços nº 169/2017, Derivados de Cimentos Duovizinhense LTDA - EPP, CNPJ nº 72.724.937/0001-05.  
Contrato 073/2017, Gráfica e Editora SCHOLO LTDA, CNPJ nº 01.170.904/0001-28.  
Dois Vizinhos, 12 de junho de 2017.  
Raul Camilo Isotson  
Prefeito  
OBS: Estes documentos estão disponíveis na íntegra no Diário Oficial Eletrônico - site [www.doisvizinhos.pr.gov.br](http://www.doisvizinhos.pr.gov.br)

**EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO 083/2017**  
Decreto 13907 - Cincade Bóia Auxílio à servidora Juliana Macedo. - 09 de junho de 2017.  
Decreto 13908 - Assala e fiação na modalidade de Tomada de Preços, procedimento nº 003/2017. - 09 de junho de 2017.  
Lei 2136 - Aterro e Município de Dois Vizinhos recebe antecipadamente área destinada para fins institucionais de futuro loteamento e de outras providências. - 09 de junho de 2017.  
OBS: Estes documentos estão disponíveis na íntegra no Diário Oficial Eletrônico - site [www.doisvizinhos.pr.gov.br](http://www.doisvizinhos.pr.gov.br).

**TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO**  
Raul Camilo Isotson, Prefeito de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, torna público, para fins de direito, que ADJUDICOU, o objeto da licitação relativamente ao CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 008/2017 cujo objeto é: CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, COM PROFISSIONAL HABILITADO, PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS, CONFORME NECESSIDADE, MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, DE FORMA COMPLEMENTAR A REDE DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, em favor da seguinte proponente:

Fornecedor	CNPJ
Ex Exame Ltda - EPP	12.034.001-58

E HOMOLOGA referido procedimento, pois atende todas as formalidades legais e o resultado surte oportunidade e conveniência aos interesses da Administração.  
Dois Vizinhos, 12 de junho de 2017.  
Raul Camilo Isotson  
Prefeito

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO  
SRP - SISTEMA DE REGISTROS DE PREÇOS  
PUBLICAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 142/2016  
O Município de Dois Vizinhos, Órgão Gerenciador do Sistema de Registro de Preços, com base no Art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações, Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 7.892/2013 e Decreto Municipal nº 7899/2010, REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES, QUE SERÃO DISPONIBILIZADOS AOS USUÁRIOS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, através da Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Presencial nº 142/2016, com avaliação de 12 (doze) meses.

ATA	EMPRESA DETENTORA	CNPJ Nº
2/8	CLÍNICA DE CARDIOLOGIA DOIS VIZINHOS LTDA	12.907.619/0001-83

Os preços registrados poderão ser consultados no site eletrônico [www.doisvizinhos.pr.gov.br](http://www.doisvizinhos.pr.gov.br), no que se refere ao SRP - Atas de Registros de Preços.  
Dois Vizinhos, 13 de junho de 2017.  
Raul Camilo Isotson  
Prefeito

**EDITAL DE LICITAÇÃO DE ADJUDICAÇÃO FIDUCIÁRIA**  
LICITAÇÃO Nº 20 de junho de 2017, às 10h30min.  
2º LEILÃO: 06 de junho de 2017, às 10h30min. (Itinerário de Brasília)  
Ana Cláudia Carolina Campos Frazão, Leiloeira Oficial, JUCESP nº 836, com escritório na Rua da Mooca, 3.508, Mooca, São Paulo/SP, FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL vem ao conhecimento de que leilão PÚBLICO LEILÃO de modo PRESENCIAL E ON-LINE, nos termos da Lei nº 8.541/97, artigo 2º e parágrafos, autorizada pelo Poder Judiciário BANCO SANTANDER BRASIL S/A - CNPJ nº 30.402.888/0001-42, nos termos do Instrumento Particular de 31/06/2011, cujo Fidejussor são SANDRA MARIA MANOJOS LOPES, CPF/MF sob nº 938.311.379-00, e seu marido JOSÉ LOPES CONCEIÇÃO NETO, CPF/MF sob nº 724.735.769-04, em PRIMEIRO LEILÃO (data/hora/acima), com lance mínimo igual ou superior a R\$ 189.165,17 (Cento e Oitenta e Nove Mil e Cento e Sessenta e Cinco Reais e Dezesseis Centavos - atualizado conforme disposições contratuais), o imóvel constituído pelo "Apartamento 103, com área privativa de 68,04m² e área total de 68,37m², e Garagem nº 25, área privativa de 15,75m², Bloco B - Centro, da Residência Viver e Estar, situada na Rua Vicente de Camandari, nº 175 - Pato Branco/PR, melhor descrito na matrícula nº 15.077 do CRJ da 2ª Ofício de Pato Branco/PR, imóvel ocupado, venda em caráter "ad corpus" e no estado de conservação em que se encontra. Caso não haja licitante em primeiro leilão, fica desde já designado o SEGUNDO LEILÃO (data/hora/acima), com lance mínimo igual ou superior a R\$ 106.217,98 (Cento e Seis Mil e Duzentos e Dezesseis Reais e Noventa e Oito Centavos - nos termos do art. 27, §2º da Lei 8.541/97). O leilão presencial ocorrerá no escritório da Leiloeira. Os interessados em participar do leilão de modo on-line, deverão se cadastrar no site [www.Frazao.com.br](http://www.Frazao.com.br) e realizar a documentação necessária para liberação do cadastro 24 horas do início do leilão. Forma de pagamento e demais condições de venda, VEJA A ÍNTEGRA DESTA EDITAL NO SITE: [www.Frazao.com.br](http://www.Frazao.com.br). Informações pelo tel. 11-3550-1066.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ**  
EXTRATO DO CONTRATO Nº 065/2017 PREGÃO PRESENCIAL DE LICITAÇÃO Nº 012/2017 - PROCESSO Nº 014/2017 PARTES: Município de Clevelândia e Hb Sul Comércio de Alimentos Ltda - Me. OBJETO: Fornecimento de materiais de limpeza e copa e cozinha. LOTE nº: 02. Item nº: 07. Lote nº: 03. Itens nº: 06, 08, 13, 20, 26, 31, 32 e 33. VALOR TOTAL: R\$ 15.529,50 (quatorze mil, quinhentos e vinte nove reais e cinquenta centavos). CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: No dia 14 (quatorze) de cada mês ou no primeiro dia útil subsequente, de acordo com as entregas efetuadas no mês imediatamente anterior, mediante a sua aceitação pelas pessoas responsáveis pelo recebimento. RECURSOS FINANCEIROS: 03-Secretaria Municipal de Administração; 03.01-Administração Geral; 041220005.2.0004000- Manutenção das Atividades Administrativas; 3.3.90.30.00- Material de Consumo; 3.3.90.30.07.12.00- Gêneros Alimentícios para Copa e Cantina; 3.3.90.30.16.00.00- Material de Expediente; 3.3.90.30.02.10.00- Material de Copa e Cozinha; e, 3.3.90.30.22.00.00- Material de Limpeza e Produtos de Higiene. 04- Secretaria Municipal de Agricultura; 04.01- Administração; 206080010.2.007000- Manutenção das Atividades da Agropecuária; 3.3.90.30.00- Material de Consumo; 3.3.90.30.16.00.00- Material de Expediente; 3.3.90.30.19.00.00- Material de Acondicionamento e embalagem; 3.3.90.30.22.00.00- Material de Limpeza e Produtos de Higiene; e, 3.3.90.30.02.10.00- Material de Copa e Cozinha. 08- Secretaria Municipal de Obras e Viação; 08.01- Administração S.M.O.V.; 267820014.2.029000 - Manutenção da Unidade de Obras e Viação; 3.3.90.30.00- Material de Consumo; 3.3.90.30.02.10.00- Material de Copa e Cozinha; 3.3.90.30.16.00.00- Material de Expediente; 3.3.90.30.22.00.00 - Material de Limpeza e Produtos de Higiene; e, 3.3.90.30.44.00.507- Material de Visualização Visual. PRAZO DE ENTREGA: 12 (doze) meses PRAZO DE VIGÊNCIA: 24 (vinte e quatro) meses FROTA: CLEVELÂNDIA - PR DATA DE ASSINATURA: 24/05/2017. Clevelândia, 25 de maio de 2017. ADEMIR JOSÉ GHELLER Prefeito Municipal

**SÚMULA DE REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO**  
A empresa Vadir Perusso & Cia Ltda. torna público que irá requerer ao IAP, a Renovação da Licença de Operação para área de lazer, instalada na Quinhão nº 04, desmembrado de parte dos lotes rurais nº 63 E 29, Rodovia BR 158 Km 517,3 N.º 4115, Bairro São Francisco, Pato Branco-PR

**SÚMULA DE RECEBIMENTO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO**  
A empresa Vadir Perusso & Cia Ltda. torna público que recebeu do IAP, Licença de Operação para atividade de área de lazer, sob nº 24292, instalada Quinhão nº 04, desmembrado de parte dos lotes rurais nº 63 E 29, Bairro Núcleo Bom Retiro, Pato Branco - PR

**ASSOCIAÇÃO CENTRAL DOS PRODUTOS RURAIS DE PATO BRANCO - ACPB**  
EDITAL DE CONVOCAÇÃO  
O Presidente da Associação de Produtores Rurais de Pato Branco, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do estatuto vigente, CONVOCA a todos os Associados para Assembleia Geral Extraordinária que será realizada no dia 28 de Junho de 2017 às 14:00 hrs no Auditório do Sindicato Rural de Pato Branco, sito Rua Osvaldo Aranha, 377, Centro - Pato Branco - Paraná para deliberarem sobre as seguintes assuntos:

- Assembleia Geral Extraordinária
- Alteração do Estatuto.
- Assuntos Gerais

Não havendo na hora marcada número legal de associados presentes a Assembleia acontecerá em ordem de número deste edital multa hora após o horário marcado com qualquer número de associados

Pato Branco, 02 de Junho de 2017.

Ivone Bernardi  
Presidente Associação Central dos Produtores Rurais de Pato Branco - ACPB

**PALMAS**  
Prefeitura  
Notificação do Reexame de Recursos  
Conforme determina o Artigo 2º da Lei 9.452/97, NOTIFICAMOS aos partidos políticos, aos sindicatos de trabalhadores e às entidades representativas, que o município de Palmas/Paraná recebeu os recursos, abaixo:

09/JUNHO/2017		MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR	
Valor	Bloco	Limite Financeiro Da Média e Alta Complexidade Ambul e Hospitalar - MAC	Fundo de Ações Estratégicas e Complementação - FAEC
592.195,73			
855,00			
<b>TOTAL</b>			<b>593.050,73</b>

Palmas, 12/06/2017.  
Suelter Barbosa Cândido  
Chefe de Gabinete

# Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná



Terça-Feira, 13 de Junho de 2017

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

Ano VI – Edição Nº 1376

Página 18 / 072

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA

### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 44/2017

DATA: 24/05/17 ABERTURA: 07/06/17 HORÁRIO: 09:00  
 OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL (ÓLEO DIESEL COMUM S-500), PARA A FROTA DE VEÍCULOS, ÔNIBUS, AMBULÂNCIAS, CAMINHÕES E MÁQUINAS PESADAS DO MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA; conforme discriminado no objeto do presente edital.  
 Analisados todos os atos referentes ao Pregão Presencial nº 44/2017, HOMOLOGO o item a seguir ao licitante vencedor:

ITEM	FORNECEDOR	NÚMERO DO CNPJ	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL ESTIMADO R\$
01	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS STANG LTDA	14.169.783/0003-37	2,36	1.298.000,00

Nas condições de sua proposta e do edital.  
 Valor total estimado da licitação é de R\$ 1.298.000,00 (um milhão, duzentos e noventa e oito mil reais).

Coronel Vivida, 08 de junho de 2017. Frank Ariel Schiavini, Prefeito Municipal.

### Aditivo nº 08 ao Contrato nº 89/2014–Pregão Presencial nº 55/2014

Contratante: Município de Coronel Vivida juntamente com o Fundo Municipal de Saúde–Contratada: RODRIGO C. BERLATO & CIA LTDA, CNPJ nº 13.041.283/0001-61. De comum acordo entre as partes, fica prorrogado o prazo de prestação de serviços por mais 02 meses. O valor da prestação de serviço permanece inalterado, sendo o valor mensal de R\$ 14.278,96, totalizando para este a quantia de R\$ 28.557,92. Permanecem inalteradas as demais cláusulas. Coronel Vivida, 23 de maio de 2017. Frank Ariel Schiavini, Prefeito.

### Aditivo nº 01–Contrato nº 77/2016–Pregão Presencial nº 44/2016

Contratante: Município de Coronel Vivida juntamente com o Fundo Municipal de Saúde. Contratada: CLÍNICA DE ORTOPEdia E TRAUMATOLOGIA DR. FABIO CAVALI S/S, CNPJ nº 22.090.363/0001-06. De comum acordo entre as partes, fica prorrogado o prazo de prestação de serviços por mais 12 meses. Conforme previsto no contrato, ficam reajustados os valores da prestação dos serviços pelo INPC acumulado dos últimos 12 meses, com referência a abril de 2017, gerando o aumento de 3,9870%, passando o valor mensal a ser de R\$ 7.279,09, totalizando para esse aditamento o valor de R\$ 87.349,08. Permanecem inalteradas as demais cláusulas. Coronel Vivida, 29 de maio de 2017. Frank Ariel Schiavini, Prefeito.

### Aditivo nº 01–Contrato nº 78/2016–Pregão Presencial nº 44/2016

Contratante: Município de Coronel Vivida juntamente com o Fundo Municipal de Saúde. Contratada: M. DE S. ANTONIALLI & CIA LTDA–ME, CNPJ nº 09.045.610/0001-86. De comum acordo entre as partes, fica prorrogado o prazo de prestação de serviços por mais 12 meses. Conforme previsto no contrato, ficam reajustados os valores da prestação dos serviços pelo INPC acumulado dos últimos 12 meses, com referência a abril de 2017, gerando o aumento de 3,9870%. O valor total deste aditivo é de R\$ 261.804,60. Permanecem inalteradas as demais cláusulas. Coronel Vivida, 29 de maio de 2017. Frank Ariel Schiavini, Prefeito.

### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 22/2017

DATA: 10/03/17 ABERTURA: 12/04/17 HORÁRIO: 09:00  
 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA (SERVENTES DE LIMPEZA), SERVIÇOS DE COPA E COZINHA, CONSERVAÇÃO E PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS (COPEIRAS/MERENDEIRAS) E SERVIÇOS DE PORTARIAS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS E DIVERSOS DEPARTAMENTOS MUNICIPAIS; conforme discriminado no objeto do presente edital.

Após análise e julgamento do recurso apresentado e analisados todos os atos referentes ao Pregão Presencial nº 22/2017, HOMOLOGO e ADJUDICO os lotes a seguir aos licitantes vencedores:

LOTE	ITEM	FORNECEDOR	VALOR MENSAL R\$	VALOR TOTAL R\$
01	01	CTR3 PRESTADORA DE SERVICOS LTDA–EPP	10.571,98	126.862,56
	02	CTR3 PRESTADORA DE SERVICOS LTDA–EPP	11.565,61	138.787,32
	03	CTR3 PRESTADORA DE SERVICOS LTDA–EPP	44.881,92	538.583,04
	04	CTR3 PRESTADORA DE SERVICOS LTDA–EPP	10.437,49	125.249,88
	05	CTR3 PRESTADORA DE SERVICOS LTDA–EPP	29.072,87	348.872,04
	06	CTR3 PRESTADORA DE SERVICOS LTDA–EPP	4.956,69	59.480,28
	07	CTR3 PRESTADORA DE SERVICOS LTDA–EPP	2.379,11	28.549,32
VALOR TOTAL MENSAL DO LOTE 01				113.865,37
VALOR TOTAL DO LOTE 01				1.366.384,44

LOTE	ITEM	FORNECEDOR	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
02	01	RR & RR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI–EPP	17.998,80	215.985,60
	02	RR & RR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI–EPP	1.852,31	22.227,72
	03	RR & RR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI–EPP	5.726,96	68.723,52
	04	RR & RR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI–EPP	3.463,05	41.556,60
	05	RR & RR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI–EPP	7.108,32	85.299,84
	06	RR & RR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI–EPP	7.552,58	90.830,96
VALOR TOTAL MENSAL DO LOTE 02				43.702,02
VALOR TOTAL DO LOTE 02				524.424,24

Totalizando por fornecedor:

FORNECEDOR	NÚMERO DO CNPJ	VALOR TOTAL R\$
CTR3 PRESTADORA DE SERVICOS LTDA–EPP	02.375.648/0001-78	1.366.384,44
RR & RR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI–EPP	12.323.074/0001-48	524.424,24

Nas condições de sua proposta e do edital.  
 Valor total da licitação é de R\$ 1.890.808,68 (um milhão, oitocentos e noventa mil oitocentos e oito reais e sessenta e oito centavos).

Coronel Vivida, 09 de junho de 2017. Frank Ariel Schiavini, Prefeito Municipal.

### ADITIVO Nº 07 AO CONTRATO Nº 66/2015–Tomada de Preços nº 01/2015.

Contratante: Município de Coronel Vivida. Contratada: TALLENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, CNPJ nº 04.379.027/0001-98. Devido à mudança na execução da patamarização e adequações conforme exigências do corpo de bombeiros, estes, serviços não previstos inicialmente, fica, de comum acordo entre as partes, aumentada a meta física. O valor do acréscimo para execução dos serviços é de R\$ 18.471,80. Permanecem inalteradas as demais cláusulas. Coronel Vivida, 06 de junho de 2017. Frank Ariel Schiavini, Prefeito.

### RESUMO DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS

Referente ao Edital: Pregão Presencial nº 23/2017. Objeto: registro de preços para aquisições de mobiliário escolar. Prazo: 12 meses. Contratante: Município de Coronel Vivida. DETENTORAS:

ATA DE REGISTRO Nº	DETENTORAS	CNPJ nº	VALOR ESTIMADO
7/2/2017	C K YOKOTA MOVEIS ME	04.340.669/0001-83	21.034,00
7/3/2017	DINOMAR PEDRO SCHERER ME	05.593.507/0001-10	22.111,40
7/4/2017	FLC SUPRIMENTOS LTDA–ME	22.371.010/0001-76	76.589,60
7/5/2017	IVANETE FATIMA LERIN ME	14.176.795/0001-08	1.776,00
7/6/2017	LAWS INDÚSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS EDUCATIVOS LTDA	11.766.884/0001-06	43.750,00
7/7/2017	MOVEIS ANDRIEI LTDA–ME	14.282.205/0001-11	19.350,00
7/8/2017	PAULINEIA LOTTERMANN REIS	10.936.352/0001-07	93.858,00

Coronel Vivida, 01 de junho de 2017. Frank Ariel Schiavini, Prefeito.